



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Voto de Pesar n.º 07/IX/2014 – Pelo desaparecimento físico do Tenente-Coronel Raúl Wagner Bragança da Conceição Neto..... **01**

Propostas de Lei:

- **N.º 36/IX/8.ª/2014** – Revisão à Lei n.º 8/99 – Lei sobre Prestação de Contas de 20 de Agosto..... **01**
- **N.º 37/IX/8.ª/2014** – Revisão à Lei n.º 5/99 – Lei sobre Procedimentos no Tribunal de Contas de 20 de Agosto **05**
- **N.º 38/IX/8.ª/2014** – Alteração à Lei n.º 4/99 – Lei Relativa aos Serviços de Apoio de Tribunal de Contas e o Respectivo Quadro do Pessoal de 20 de Agosto..... **16**
- **N.º 39/IX/8.ª/2014** – Alteração à Lei n.º 6/99 – Lei sobre Emolumentos a Cobrar pelo Tribunal de Contas de 20 de Agosto..... **25**
- **N.º 40/IX/8.ª/2014** – Alteração à Lei n.º 7/99 – Lei sobre a Fiscalização Previa do Tribunal de Contas de 20 de Agosto **28**
- **N.º 41/IX/8.ª/2014** – Alteração à Lei n.º 3/99 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de 20 de Agosto.. **33**

Voto de Pesar n.º 07/IX/2014

Tendo tomado conhecimento do funesto desaparecimento físico do Tenente-Coronel Raúl Wagner Bragança da Conceição Neto, figura prestigiada da luta pela independência nacional, ex-Primeiro-Ministro da República Democrática de São Tomé e Príncipe, ex-Vice-Presidente da Assembleia Nacional, ex-Ministro da Defesa e Ordem Interna, ex-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas e ex-Deputado à Assembleia Nacional pelo partido MLSTP/PSD.

A Assembleia Nacional vota, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do Regimento da Assembleia Nacional, o seguinte:

1. Honrar a memória do Tenente-Coronel Raúl Wagner Bragança da Conceição Neto pelo contributo por si prestado à nação são-tomense;
2. Exprimir publicamente, através deste voto de pesar, a sua maior consternação e endereçar à família enlutada a sua solidariedade bem como as mais profundas e sinceras condolências.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.

Proposta de Lei n.º 36/IX /2014 – Revisão à Lei n.º 8/99 – (Lei sobre Prestação de Contas) de 20 de Agosto

Nota Explicativa

Na sequência da alteração e revisão dos diferentes diplomas que regem a organização e funcionamento do Tribunal de Contas e atendendo as atribuições e competências deste Tribunal definidas nos artigos 1.º, n.ºs 2 e 3; 2.º e 16.º, n.ºs 1, alíneas a), c), d) e e) e 2 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o presente diploma visa adequar os dispositivo que sustentam o regime da fiscalização sucessiva, definido regras mais concretas a aplicar na prestação de contas «*a posteriori*» das entidades sujeitas à jurisdição financeira.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Proposta de Lei

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a revisão da Lei n.º 8/99, de 20 de Agosto, Lei sobre Prestação de Contas.

Artigo 2.º

Norma Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Revisão da Lei sobre Prestação de Contas

1. A Lei n.º 8/99, de 20 de Agosto, passa a designar-se Lei sobre a Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas.
2. A Lei n.º 8/99, de 20 de Agosto, ora designada Lei sobre a Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas, passa a integrar os artigos de 1.º a 14.º com a seguinte redacção e estrutura:

CAPITULO I

Da Fiscalização Sucessiva

SECÇÃO I

Da Fiscalização Sucessiva em geral

Artigo 1.º **Competências**

1. Para além das competências em matéria da elaboração e emissão do relatório e do parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal de Contas verifica, no âmbito da fiscalização sucessiva, as contas das entidades previstas no artigo 2.º da sua Lei Orgânica, avalia os respectivos sistemas de controlo interno e aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira.
2. No âmbito da fiscalização sucessiva da dívida pública directa do Estado, o Tribunal de Contas verifica, designadamente, se foram observados os limites de endividamento e demais condições gerais estabelecidos na lei em cada exercício orçamental.
3. Os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública directa, bem como os respectivos encargos, provenientes, nomeadamente, de amortizações de capital ou de pagamentos de juros, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.
4. O Gabinete de gestão da dívida pública informará trimestralmente o Tribunal de Contas sobre os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública directa do Estado realizados nos termos previstos nesta lei.

SECÇÃO II **Prestação de Contas**

Artigo 2.º **Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado**

1. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta respeita, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:
 - a) O cumprimento da lei de enquadramento do Orçamento do Estado, bem como as demais legislações complementares relativa à administração financeira;
 - b) A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas;
 - c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram de processos de privatização;
 - d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
 - e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;
 - f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
 - g) As responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
 - h) Os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras.
2. O relatório e o parecer do Tribunal de Contas sobre a Contas Geral do Estado devem certificar, a exactidão, a regularidade, legalidade e correcção económico-financeira das contas e ou respectiva gestão financeira anual, sendo objecto de publicação em *Diário da República*.

Artigo 3.º **Prazo relativo à Conta Geral do Estado**

1. Para efeitos do artigo anterior a Conta Geral do Estado deve ser remetida pelos serviços competentes do governo até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeite.
2. O relatório e parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado devem ser remetidos à Assembleia Nacional, até 31 de Julho do ano seguinte aqueles em que a mesma for apresentada.

Artigo 4.º **Das entidades que prestam contas**

1. Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas as seguintes entidades, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parciais ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que umas e outras, não constem do Orçamento do Estado:
 - a) A Presidência da República;
 - b) A Assembleia Nacional;
 - c) Os Tribunais;
 - d) A Assembleia Legislativa Regional;

- e) Os serviços do Estado e da Região Autónoma, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
 - f) O Estado-Maior das Forças Armadas e respectivos ramos;
O Instituto Nacional de Segurança Social;
 - g) As autarquias locais, suas associações e serviços autónomos;
 - h) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
 - i) As fundações e outras instituições de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos;
 - j) Os tesoureiros ou exactores da fazenda pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamentos e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com intervenção destes, consubstanciado nomeadamente em subsídios, empréstimos ou a vales.
 - k) As comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação, e, em geral todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos;
 - l) Outras entidades ou organismos a definir por lei.
2. Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:
 - a) Os serviços que exerçam funções de caixa da Direcção do Tesouro, da Direcção das Alfândegas e da Direcção dos Impostos;
 - b) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
 - c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas.
 3. O plenário geral da 1.^a Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.
 4. O plenário da 1.^a Secção poderá anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.
 5. As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos n.ºs 3 e 4 podem ser objecto de verificação e as respectivas entidades sujeitas a auditorias, mediante deliberação do plenário da 1.^a Secção, durante o período de cinco anos.

Artigo 5.º

Da prestação de contas

1. As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.
2. Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.
3. A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.
4. As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.
6. As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.
7. A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n.ºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

SECÇÃO III

Verificação de Contas

Artigo 6.º

Verificação interna

1. As contas que não sejam objecto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.
2. A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.
3. A verificação interna é efectuada pelos serviços de apoio, que fixarão os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 1.ª Secção.

Artigo 7.º

Da verificação externa de contas

1. A verificação externa das contas tem por objecto apreciar, designadamente:
 - a) Se as operações efectuadas são legais e regulares;
 - b) Se os respectivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
 - c) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;
 - d) Se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.
2. A verificação externa das contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.
3. O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão, designadamente, constar:
 - a) A entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
 - b) Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
 - c) A demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados;
 - d) Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações seleccionadas;
 - e) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
 - f) O juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
 - g) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
 - h) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
 - i) As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
 - j) Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.
4. O Ministério Público será apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo das suas prerrogativas de intervenção oficiosa, bem como de outros deveres de remessa legalmente definidos.

Artigo 8.º

Das auditorias

1. O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.
2. Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto no artigo 7.º com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades sujeitas a sua jurisdição e controlo.

2. As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários afectos aos serviços de apoio da Secretaria no desempenho das suas missões.
3. Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.
4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite celebrar contractos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.
5. Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

Artigo 10.º
Documentos, informações e diligências
Complementares

A prestação de contas pelas formas que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades os documentos e informações tidos ainda por necessários, bem como de requisitar aos competentes serviços de controlo interno as diligências que julgar convenientes.

Artigo 11.º
Verificação preliminar

1. As contas pendentes que não enfermem de fortes suspeitas de alcance ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos e outras irregularidades graves podem ser devolvidas aos serviços responsáveis, após verificação preliminar, sem prejuízo de ulterior julgamento, no prazo de oito anos.
2. O julgamento nessas circunstâncias pode ser promovido não apenas pelo Tribunal, como pelo Ministério Público ou qualquer interessado que demonstre legitimidade para o efeito.

Artigo 12.º
Tipos de decisão

As contas são objecto de julgamento de quitação quando os responsáveis pela mesma são julgados livres de qualquer responsabilidade financeira e as contas havidas como regulares, ou de efectivação de responsabilidade, quando pelo contrário lhes é imputada responsabilidade financeira traduzida no dever de repor ou de pagar multa, podendo merecer ainda simples juízo de censura.

CAPÍTULO II

Artigo 13.º
Norma Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Proposta de Lei N.º 37/IX/2014 – Revisão à Lei n.º 5/99 – Lei sobre Procedimentos no
Tribunal de Contas de 20 de Agosto

Nota Explicativa

Na sequência da segunda alteração à Lei Orgânica do Tribunal de Contas, urge que sejam igualmente revistas as disposições constantes da Lei n.º 5/99, Lei Sobre Procedimentos no Tribunal de Contas, de modo que está última, de carácter adjectivo, esteja harmonizada com as novas alterações introduzidas na primeira, enquanto lei substantiva. De igual modo, desde a aprovação da referida Lei

sobre Procedimentos no Tribunal de Contas, em 20 de Agosto de 1999, que não foram efectuados quaisquer alterações ou ajustes ao referido diploma.

Com efeito, a experiência de aplicação deste diploma ao longo dos primeiros 11 anos da institucionalização do Tribunal permitiu constatar que o mesmo carece de revisão, com vista a suprir lacunas que se colocam ao nível da tramitação processual, com particular realce para os processos no domínio da actividade jurisdicional e mais concretamente aqueles susceptíveis de viabilizar a exigência de responsabilidade financeira.

Na realidade, a Lei n.º 5/99, Lei sobre Procedimentos no Tribunal de Contas, no seu artigo 2.º limita as espécies de processos, referindo-se apenas a processos como conta geral do Estado, julgamento de contas, visto, multa e recursos, remetendo para a designação genérica de outros processos, os demais, sem se referir expressamente a certos processos que, pela sua natureza, deveriam igualmente merecer especial menção.

Inserem-se, dentre outros, no quadro de processos que pelas razões atrás apontadas deveriam merecer especial referência, os processos para efectivação de responsabilidade financeira ou os de auditoria e inquérito, estes dois últimos, ainda no âmbito dos processos em sede da fiscalização sucessiva. Por outro lado, torna-se igualmente necessário clarificar a tramitação processual, com vista a estabelecer a forma e o momento de intervenção das partes que, igualmente, não constam da referida lei, sendo apenas passível de aplicação subsidiária e meramente interpretativa da Lei do Processo Civil, constituindo, por isso, lacuna que urge suprir-se.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Proposta de Lei

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a revisão da Lei n.º 5/99, de 20 de Agosto, Lei sobre procedimentos no Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

Norma Revogatória

Ficam revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 3.º

Revisão da Lei sobre procedimentos no Tribunal de Contas

1. A Lei n.º 5/99, de 20 de Agosto, passa a designar-se Lei sobre Processos no Tribunal de Contas.
2. A Lei n.º 5/99, de 20 de Agosto, Lei sobre Processos no Tribunal de Contas passa a integrar os artigos de 1.º a 57.º com a seguinte redacção e estrutura:

«CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei aplicável ao processo

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, com as necessárias adaptações, pela Lei do Processo Civil e pela Lei de Processo Penal, está última apenas em matéria sancionatória.

Artigo 2.º

Espécies de processos

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- a) Processos de fiscalização prévia;
- b) Processos de fiscalização sucessiva;
- c) Processos jurisdicionais financeiros.

1. Os processos de fiscalização prévia classificam-se em:
 - a) Processo de visto;
 - b) Multa;
 - c) Recursos.

2. Os processos de fiscalização sucessiva classificam-se em:
 - a) Conta Geral do Estado;
 - b) Julgamento de Contas;
 - c) Auditorias;
 - d) Inquéritos;
 - e) Multa;
 - f) Recursos.
3. Os processos jurisdicionais financeiros classificam-se em:
 - a) Processo de efectivação de responsabilidades financeiras;
 - b) Multa;
 - c) Recursos.
4. As multas são autonomamente aplicadas nos termos da lei pelo juiz relator em qualquer processo e não constituem uma espécie processual para efeitos de distribuição, excepto quando integradas num processo de efectivação de responsabilidade financeira.

Artigo 3.º

Competência da Secretaria

1. Compete à Secretaria, organizar, informar oficiosamente os processos que dêem entrada no Tribunal e distribuí-los nos termos da lei e dos regulamentos aprovados para o efeito, com excepção dos processos jurisdicionais, que apenas deverão ser organizados e distribuídos aos juizes da 2.ª secção.
2. Para efeitos do número anterior, a Secretaria poderá solicitar os elementos indispensáveis.

Artigo 4.º

Relator

1. Compete ao juiz relator, após a recepção do processo, diferir todos os termos do processo, dirigir a respectiva instrução e prepará-lo para efeitos da correspondente decisão.
2. As decisões do relator, proferidas no âmbito da instrução, passíveis de reclamação são dirigidas ao presidente do Tribunal.

Artigo 5.º

Princípio do Contraditório

1. É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efectivação de responsabilidades, bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respectivos.
2. A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.
3. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.
4. Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respectivas alegações.
5. Nos processos de visto, de contas e auditoria, bem como nos relatórios sobre a conta Geral do Estado os interessados exercem o contraditório por escrito.

Artigo 6.º

Falta de remessa de elementos

Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão do processo, o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual aplicação de multa estabelecida e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidades.

Artigo 7.º

Extinção por pagamento voluntário

1. O responsável pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante sujeito a reposição e os montantes mínimos de multa legalmente fixado dentro do prazo da contestação.

2. O juiz julgará extinto o processo logo que seja junto aos autos a guia comprovativa do pagamento.

Artigo 8.º

Suprimento de falta

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.
2. Para o efeito de número anterior, a decisão condenatória fixará respectivo prazo.

Artigo 9.º

Trânsito julgado e execução de decisões condenatórias

1. As decisões condenatórias transitam em julgado no prazo de trintas dias.
2. As decisões condenatórias constituem título executivo e devem ser executados no prazo de 30 dias, após o respectivo trânsito em julgado, pelos tribunais competentes.

Artigo 10.º

Ministério Público

1. Ao representante do Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos de efectivação de responsabilidade financeira.
2. Compete-lhe, ainda, comunicar aos Magistrados do Ministério Público junto dos tribunais competentes as infracções de que tenha conhecimento, para o que pode requerer as certidões que julgue necessárias.
3. O representante do Ministério Público deve estar presente nas sessões do Tribunal, podendo usar da palavra e requerer o que tiver por conveniente.

Artigo 11.º

Constituição de advogados

É obrigatória a constituição de advogados, salvo, em primeira instância nos processos da competência da 1.ª Secção.

Artigo 12.º

Prazos em geral

1. Os prazos são contínuos, excepto se norma expressa obrigar à sua contagem por dias úteis, e interrompem-se até à respectiva satisfação, sempre que sejam solicitados elementos adicionais ou em falta, considerados imprescindíveis, ou tendo em vista o cumprimento de deficiências.
2. Quando a lei não especifique qualquer outro prazo, entende-se de cinco dias o prazo a observar em qualquer diligência.

Artigo 13.º

Prazos da Secretaria

1. O prazo para o Secretário lavrar termos de conclusão ou de vista ou para cumprimento de qualquer despacho é de dois dias úteis.
2. Em função do volume de trabalho poderá o Secretário ser coadjuvado pelo chefe da repartição a que o assunto, documento ou processo disser respeito.
3. Nos processos na fase jurisdicional, qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou em acórdão interlocutório será cumprida pelo secretário através da repartição correspondente, com o concurso do auditor ou da equipa de trabalho que tiver organizado o processo na fase administrativa, no prazo que for determinado.
4. Salvo indicação expressa em contrário, o prazo máximo para prestação de informações solicitadas à Secretaria pelo Presidente ou pelos magistrados em algum processo é de 10 dias.

Artigo 14.º

Processos Urgentes

1. Nas férias judiciais não há distribuição e apenas são julgados os processos urgentes.
2. São urgentes os processos em que o 30.º dia após o registo da sua entrada no Tribunal caia dentro do período de férias judiciais, bem como aqueles que o juiz relator, em despacho fundamentado, por si ou a pedido das entidades a que respeitam, considerar como tal.

CAPÍTULO II

Do Processo

SECÇÃO I

Processos de Fiscalização Prévia

SUBSECÇÃO I

Procedimentos de Verificação Prévia

Artigo 15.º

Remessa dos processos ao Tribunal

1. Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com a lei e as instruções publicadas para o efeito.
2. Os processos relativos a actos e contractos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos.
3. Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia.

Artigo 16.º

Verificação dos processos

1. Os processos submetidos à fiscalização prévia, uma vez registados no livro de entrada geral, são presentes ao secretário que os distribui à repartição competente, para estudo e informação.
2. A repartição competente fará a análise do acto administrativo ou do contrato do ponto de vista da sua legalidade e regularidade financeira, no prazo máximo de três dias, nos termos dos respectivos manuais e de procedimentos de verificação aprovados pelo plenário da 1.ª Secção.
3. A verificação preliminar dos processos pela Secretaria do Tribunal deve ser feita no prazo de 10 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
4. Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser apresentados a primeira sessão diária de visto, salvo os processos sujeitos à declaração de conformidade que não tenham suscitado dúvidas sobre a sua legalidade.
5. Para efeitos de remessa à primeira sessão diária de visto cabe ao secretário, a sua apresentação ao juiz relator, com a informação escrita fundamentada sobre a legalidade dos respectivos actos ou contractos.

Artigo 17.º

Declaração de conformidade

1. Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela secretaria do Tribunal, nos termos dos regulamentos internos aprovados para o efeito.
2. Os actos sujeitos a declaração de conformidade são obrigatoriamente homologados por um dos juízes da sessão respectiva.
3. Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contractos e outros instrumentos de que resulte dívida pública.
4. Sem prejuízo do número anterior o plenário geral aprova no início de cada ano económico a lista dos actos e contractos sujeitos à declaração de conformidade.

SUBSECÇÃO II Processos de visto

Artigo 18.º

Distribuição dos processos de visto

1. Para efeitos do visto os processos após a conclusão do prazo para a verificação preliminar, são distribuídos por sorteio aos juízes, devendo-se considerar nesta fase os eventuais impedimentos e suspeições, que por sua vez serão submetidas à decisão do presidente do Tribunal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior a ordem dos juízes é encontrada na primeira sessão anual do Tribunal.
3. A distribuição realiza-se no primeiro dia útil da semana, sendo presidida pelo presidente, coadjuvado pelo secretário do Tribunal.

Artigo 19.º

Concessão de visto

1. A concessão de visto deverá ter lugar em sessão diária de visto, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares.
2. Os juízes em sessão diária podem ainda ordenar a devolução do processo, para que seja objecto de instrução complementar ou aperfeiçoamento ou ainda quando se trate de acto que não está sujeito à fiscalização.
3. Os processos de recusa de visto são apreciados no plenário da secção para decisão.

Artigo 20.º**Procedimento de visto tácito**

1. Os actos, contractos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias úteis após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos actos ou contractos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.
2. A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido ou intenção, devem ser comunicados no próprio dia em que foram proferidos.
3. Para efeitos do número anterior a comunicação da intenção de recusa de visto deverá conter a descrição de pelo menos um dos fundamentos de recusa nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
4. A contagem do prazo do visto tácito suspende-se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.
5. A contagem do prazo do visto tácito interrompe-se durante as férias judiciais.

Artigo 21.º**Fundamentos de recusa de visto**

1. Constitui fundamento de recusa de visto a não conformidade dos actos e contratos com a legislação em vigor e que implique:
 - a) Nulidade;
 - b) Encargos sem cabimentação em verba orçamental própria;
 - c) Violação directa de normas financeiras;
 - d) Ilegalidade que altere o respectivo resultado financeiro.
2. Nos casos previstos na alínea d) do número anterior o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e aos organismos no sentido de suprirem ou evitarem, no futuro, tais ilegalidades.

Artigo 22.º**Arquivamento**

1. Os processos em que tenha havido solicitação de elementos ou informações adicionais e se mantenham sem qualquer movimento durante seis meses, por motivos não imputáveis ao Tribunal, devem ser objecto de despacho de arquivamento, pelo juiz relator.
2. Compete ao secretário proceder ao levantamento dos processos passíveis de arquivamento e submetê-los à sessão diária de visto.

Artigo 23.º**Notificação das decisões em processo de visto**

1. Todas as decisões da sessão diária de visto serão notificadas à representação do Ministério Público, para efeitos de eventual recurso, no prazo de 48 horas.
2. As minutas de contrato visadas pelo Tribunal deverão ser remetidas à Direcção do Património do Estado para efeitos de registo e transcrição em livros próprios.
3. As decisões de recusa de visto em actos e contractos relativos ao pessoal são enviados, com os respectivos processos, aos serviços de proveniência, bem como à Direcção do Orçamento.
4. Nos casos referidos no número anterior, as decisões serão também notificadas aos respectivos interessados.

Artigo 24.º**Remessas de autos**

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordenará a remessa dos respectivos autos ao representante do Ministério Público para os devidos efeitos.
2. Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa autónoma, o relator ordenará a sua aplicação nos termos do respectivo procedimento.

Artigo 25.º**Procedimento autónomo de multa**

1. A aplicação de multas em sede de processos de fiscalização prévia incidirá sobre:
 - a) Incumprimento de prazos de remessa de documentação legalmente exigida;
 - b) Falta de colaboração com o Tribunal;

- c) As meras irregularidades contabilísticas ou administrativas, com reflexos financeiros, previstas na lei;
 - d) Outras infracções de cariz adjectivo e processual em sede da fiscalização prévia.
2. Logo que o processo contenha elementos para permitir identificar o autor da infracção e em que qualidade, o relator mandá-lo-á citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de 10 dias.
 3. A contestação é apresentada por escrito, não estando sujeita a formalidades especiais.
 4. Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem que esta tenha sido apresentada, vão os autos ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente, no prazo de oito dias úteis.
 5. Findo prazo concedido ao Ministério Público, o juiz decidirá sobre a redução, relevação ou aplicação da respectiva multa nos termos da lei.
 6. A decisão do juiz que aplica multa é apresentada em separado do correspondente processo de visto e cabe recurso para o plenário da 2.ª Secção.

Artigo 26.º

Cumulação com a responsabilidade financeira

A decisão de aplicação de multa nos termos do artigo anterior não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

SECÇÃO II

Processos de Fiscalização Sucessiva

SUBSECÇÃO I

Verificação sucessiva em geral

Artigo 27.º

Procedimentos

1. Os procedimentos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do regulamento de funcionamento da 1.ª Secção.
2. Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no n.º 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 1.ª Secção.
3. Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:
 - a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
 - b) Realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências, através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

SUBSECÇÃO II

Processo de julgamento de contas e auditoria

Artigo 28.º

Distribuição

Para efeitos da correspondente decisão, após a conclusão dos procedimentos de verificação de contas ou de auditoria os respectivos processos são distribuídos aos juízes da 1.ª Secção.

Artigo 29.º

Procedimento após recepção do processo

1. Distribuído o processo ao juiz relator, este procede à sua apreciação preliminar, no prazo de 10 dias, findo o qual deverá submetê-lo ao plenário da 1.ª secção acompanhado da respectiva proposta de deliberação.
2. Sem prejuízo da remessa do respectivo relatório e deliberação a entidade auditada, sempre que da instrução resultem factos que envolvam responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordenará a remessa dos respectivos autos ao representante do Ministério Público para os efeitos devidos.

Artigo 30.º

Procedimento autónomo de multa

Nos supostos de aplicação de multas autónomas, em sede da fiscalização sucessiva, o juiz poderá ainda ordenar a instauração do correspondente procedimento, nos termos do artigo 25.º e 26.º da presente lei, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III **Processos Jurisdicionais**

SUBSECÇÃO I **Processo de efectivação de responsabilidade financeira**

Artigo 31.º **Efectivação de responsabilidade**

1. A responsabilidade resultante de infracções e irregularidades financeiras efectiva-se através de processos jurisdicionais de responsabilidade financeira.
2. Os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira têm por base os relatórios de verificação de contas e de auditoria, os acórdãos que as apreciaram, de uma maneira geral, todas as decisões do Tribunal que considerem a existência de situações geradoras de responsabilidade financeira, nos termos da lei.

Artigo 32.º **Tipos de processos de responsabilidade financeira**

Para efeitos da presente lei os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira implicam procedimentos de reposição de dinheiros públicos e/ou pagamento de multas.

Artigo 33.º **Titular da acção financeira**

1. Compete ao Ministério Público intentar a acção para a efectivação da responsabilidade financeira, no prazo de 60 dias, a partir da data de recepção dos relatórios, acórdãos ou decisões a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da presente lei.
2. A requerimento do Ministério Público, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, pelo presidente do Tribunal de Contas.
3. Se o Ministério Público promover o arquivamento do relatório e abster-se de accionar o responsável deve, dentro do prazo para o fazer, fundamentar a abstenção e dá-la a conhecer ao presidente do Tribunal.

Artigo 34.º **Forma e conteúdo do requerimento inicial**

1. No requerimento deve o representante do Ministério Público:
 - a) Identificar o demandado, com indicação do nome, da residência, do local de trabalho, da função que exerce e da respectiva remuneração;
 - b) Formular o pedido e indicar as razões de facto e de direito que lhe servem de fundamento;
 - c) Indicar os montantes que o demandado deve ser condenado a repor ou a pagar e o montante da multa a aplicar.
2. No requerimento podem deduzir-se pedido cumulativos, ainda que por infracções diferentes.
3. Com o requerimento, devem ser apresentadas ou avançadas todas as provas, não podendo, todavia, ser indicadas mais do que três testemunhas para cada facto.

Artigo 35.º **Citação**

1. Não havendo razão para o indeferimento liminar ou para despacho correctivo, nos termos da Lei do Processo Civil, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente, no prazo de 30 dias.
2. O juiz relator pode, a requerimento do citado, prorrogar o prazo estabelecido no número anterior, por mais 15 dias, quando a complexidade ou a dimensão das questões a analisar o justifiquem.
3. A citação é pessoal, através de acto pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citado.
4. Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil, podendo o Tribunal ou o relator requerer que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

Artigo 36.º **Contestação**

1. A contestação é deduzida por artigos.
2. Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a regra e a limitação do n.º 3 do artigo 34.º, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.
3. Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.

4. A falta de contestação não produz efeitos condenatórios.
5. O demandado é obrigatoriamente representado por advogado, a nomear nos termos da legislação aplicável se o não constituir.

Artigo 37.º

Produção de prova

1. São admissíveis a prova por inspecção, a prova testemunhal, a prova documental e, quando o Tribunal julgue necessária, a prova pericial.
2. A prova é produzida, com inteiro respeito pelo princípio da audiência contraditória, sob a direcção do juiz relator, sendo os depoimentos das testemunhas e os esclarecimentos dos peritos, havendo lugar a eles, reduzidos a escrito.
3. À produção da prova são aplicáveis, a título subsidiário, os preceitos pertinentes do Código do Processo Civil, com as devidas adaptações.

Artigo 38.º

Audiência de técnicos

1. Quando, num processo, tenham de ser resolvidas questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção, na discussão, de técnicos que, reconhecidamente os possuam, a fim de prestarem os esclarecimentos que sejam necessários.
2. Compete ao presidente do Tribunal de Contas, por sua iniciativa, dos restantes juizes ou a requerimento das partes, determinar em audiência o momento de intervenção dos técnicos e as matérias sobre que devem pronunciar-se.
3. Os esclarecimentos dos técnicos, produzidos em audiência de discussão e julgamento, devem ser reduzidos a escrito e transcritos nas respectivas actas.
4. O disposto no número anterior não se aplica aos julgamentos efectuados no plenário do Tribunal de Contas.

Artigo 39.º

Designação do dia para julgamento

1. Realizadas as diligências de produção de prova o relator manda abrir vista aos restantes juizes, por oito dias, sucessivamente, salvo se entender que a simplicidade da causa não justifica tal diligência.
2. Esgotados os prazos de visto o relator inscreve o processo em tabela para ser discutido e julgado na correspondente sessão que lhe seguir.
3. Durante o prazo a que se refere o número anterior o processo pode ser consultado tanto pelo agente do Ministério Público como pelo representante legal do demandado.

Artigo 40.º

Audiência de discussão e julgamento

1. Os trabalhos da audiência de discussão e julgamento são dirigidos pelo juiz relator.
2. Declarada aberta a audiência é dada a palavra, primeiro ao requerente e, em seguida, ao representante legal do requerido para exporem os seus pontos de vista, quer sobre a matéria de facto, quer sobre o direito aplicável.
3. Cada uma das partes pode responder às alegações da outra, mas nenhuma delas deve usar da palavra por mais de 30 minutos, cada vez, salvo se, atenta a complexidade da causa, o juiz relator autorizar que continue no uso dela.
4. Se os técnicos convocados, nos termos do artigo 38.º forem ouvidos depois das alegações, as partes têm o direito de voltar a usar da palavra para se pronunciarem sobre os esclarecimentos prestados por eles.
5. À audiência de discussão e julgamento aplica-se subsidiariamente o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 41.º

Sentença

1. O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia.
2. No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.
3. Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respectivo relatório.
4. Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrerão após o seu integral pagamento.

5. A sentença definirá expressamente, quando for caso disso, o grau de responsabilidade imputável, podendo ainda conter juízo de censura ou recomendação ao Governo e outras procedências a adoptar relativamente aos responsáveis, incluindo a sua demissão, ou para a melhoria da gestão e garantia de legalidade no futuro.
6. A sentença condenatória em reposição ou multa fixará os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 42.º

Pagamento em prestações

1. O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora, se for caso disso.
2. A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente execução nos termos da lei.

SECÇÃO IV

Recursos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Espécies de recursos

1. Os recursos são ordinários e extraordinários.
2. São ordinários:
 - a) Os recursos das decisões finais proferidas em matéria de fiscalização preventiva;
 - b) Os recursos das decisões finais proferidas em matéria de fiscalização sucessiva;
 - c) Os recursos das decisões finais proferidas em 1.ª instância, em matéria de efectivação da responsabilidade financeira.
3. São extraordinários os recursos de revisão e os recursos para fixação de jurisprudência.

Artigo 44.º

Decisões irrecuráveis

1. Não são recorríveis os despachos interlocutórios, os de mero expediente e os proferidos no uso de poder discricionário, salvo se violarem os direitos dos cidadãos, consagrados na lei.
2. Não são igualmente recorríveis as deliberações que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.

Artigo 45.º

Legitimidade para recorrer

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O membro do Executivo de quem dependa o funcionário ou o serviço;
 - c) O serviço interessado, através do seu dirigente máximo;
 - d) Os responsáveis condenados ou objecto de juízo;
 - e) Os que forem condenados em processos autónomos de multa;
 - f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.
2. O funcionário ou o agente interessado em acto ou em contrato a quem tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de 10 dias, à entidade referida na alínea f) do número anterior, a interposição do recurso.
3. O funcionário ou o agente interessado em acto ou em contrato a quem tenha sido recusado visto, não fica impedido de interposição directa de recurso, se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de 10 dias, a contar da data da entrega do seu pedido para o fazer.

Artigo 46.º

Competência para julgar recursos

1. Os recursos das decisões proferidos em matérias da competência da 1.ª secção são julgados pelo plenário geral do Tribunal, salvo das decisões que aplicam multas autónomas, que serão julgadas em recurso pelo plenário da 2.ª Secção.

2. Os recursos das decisões proferidos em 1.^a instância da 2.^a secção, bem como os recursos extraordinários são da competência do plenário geral do Tribunal.

SUBSECÇÃO II **Recurso Ordinário**

Artigo 47.º

Forma de interposição

1. O recurso é interposto por requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões.
2. O recurso é distribuído por sorteio pelos juizes da secção competente para decidir, não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida, o qual não intervém igualmente no respectivo julgamento.
3. Distribuído e autuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para, em quarenta e oito horas, o admitir ou rejeitar liminarmente.
4. Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos resultantes dos processos de efectivação de responsabilidade financeira.
5. Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso de improcedência do recurso.

Artigo 48.º

Prazo de interposição

O prazo para interposição dos recursos ordinários é de 30 dias, contado a partir da data da notificação recorrida.

Artigo 49.º

Efeito dos recursos

Os recursos das decisões finais ou de condenação por responsabilidade financeira e das que fixem emolumentos sobem imediatamente e têm efeito suspensivo, salvo em matéria de visto.

Artigo 50.º

Reclamação de não admissão do recurso

1. Do despacho que não admita recurso, pode o recorrente reclamar para o presidente do Tribunal.
2. O relator pode reparar o despacho de não admissão e fazer prosseguir o recurso.
3. Se o relator mantiver o despacho de não admissão manda subir ao plenário geral a reclamação, depois de instruída, com as certidões requeridas pelo reclamante.

Artigo 51.º

Tramitação

1. Se o recurso for admitido são notificados o recorrente para, no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho que o admita, alegar e juntar documentos e a parte recorrida para, no mesmo prazo, contado do termo do concedido ao recorrente, responder e, do mesmo modo, juntar os documentos que possua.
2. Não sendo o Ministério Público parte é-lhe dada vista, depois de juntas as alegações, para promover o que tenha por conveniente ou para se pronunciar em defesa da legalidade.
3. Em qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

Artigo 52.º

Julgamento

O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão para efeitos da correspondente discussão e julgamento.

SUBSECÇÃO III **Recursos Extraordinários**

Artigo 53.º

Recurso de revisão

1. Os acórdãos transitados em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na Lei do Processo Civil.
2. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado em contencioso administrativo.

3. À tramitação e julgamento do recurso de revisão são aplicáveis as normas do processo civil que regulam recurso idêntico, com as necessárias adaptações.

Artigo 54.º

Recurso para fixação de jurisprudência

1. Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes nos plenários das 1.ª ou 2.ª Secções duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.
2. No requerimento de recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena de o mesmo não ser admitido.
3. Ao recurso extraordinário para fixação da jurisprudência aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 55.º

Preparação para o julgamento

1. Distribuído e autuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.
2. Admitido o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar, abrindo-se igualmente vistas aos restantes juízes do plenário geral e ao presidente, por cinco dias, após o que o relator o apresentará para julgamento na subsequente sessão.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Artigo 56.º

Norma Revogatória

É revogada a Lei n.º 5/99, de 20 de Agosto, Lei sobre procedimentos no Tribunal de Contas e demais legislações que contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Proposta de Lei N.º 38/IX/2014 – Alteração à Lei N.º 4/99 – (Lei Relativa aos Serviços de Apoio de Tribunal de Contas e o Respectivo Quadro do Pessoal) de 20 de Agosto

(Segunda alteração a Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, lei relativa aos serviços de apoio do Tribunal de Contas, alterada pela Lei n.º 9/2003, publicada no *Diário da República* n.º 11 de 14 de Agosto).

Nota Explicativa

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas define-o como um Tribunal Financeiro integrado no aparelho judiciário, a par de outras categorias de Tribunais, conferindo-lhe o estatuto de órgão independente e da prevalência das decisões proferidas em matéria das suas competências sobre as de outras entidades, quer públicas, quer privadas.

Ora, a realização dos pressupostos acima referidos vêm ditando alterações à Lei Orgânica, à Lei de Procedimentos e outros diplomas por que se rege o Tribunal de Contas.

Todavia, a Lei Orgânica revista estabelece no seu artigo 27.º, que no âmbito das suas atribuições e competências, o Tribunal de Contas tem o amparo dos serviços de apoio, cuja estrutura orgânica, competência, quadro de pessoal e funcionamento deverão constituir objecto de definição em diploma legal publicado no *Diário da República*.

É este, pois, o escopo do presente diploma, que atento ao princípio de autogoverno, define o estatuto dos serviços e o regime aplicável ao respectivo pessoal, ajustando-os aos níveis de operacionalidade que se impõe infundir ao funcionamento do Tribunal de Contas, tendo também em conta, que as alterações, ora operadas, permitirão não só a devida harmonização do diploma, como a sua melhor compreensão.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Proposta de Lei

Artigo 1.º

Aprovação de alteração

É aprovada a alteração da Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, lei relativa aos serviços de apoio ao Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

Republicação

A Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, lei relativa aos serviços de apoio do Tribunal de Contas, com a actual redacção, é republicada em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 3.º

Alteração a lei relativa aos serviços de apoio do Tribunal de Contas

1. São aditados os artigos 1.ºA, 1.ºB e 5.ºA na Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, lei relativa aos serviços de apoio do Tribunal de Contas.
2. Os artigos 1.º, 1.º A, 1.º B, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 5.º A, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, lei relativa aos serviços de apoio do Tribunal de Contas, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Serviços de apoio ao Tribunal

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos serviços de apoio do Tribunal de Contas.
2. O Tribunal de Contas dispõe dos seguintes serviços de apoio:
 - a) Gabinete do Presidente;
 - b) Secretaria do Tribunal de Contas, incluindo a Divisão Regional.

Artigo 1.º A

Gabinete do presidente

1. No exercício das suas funções, o presidente é coadjuvado por um gabinete.
2. Cabe ao gabinete do presidente assegurar o apoio técnico e administrativo às acções inseridas no domínio das relações internacionais do Tribunal, bem como a cooperação no âmbito dos organismos internacionais de que Tribunal seja membro e instituições congêneres estrangeiras.
3. O gabinete do presidente assegura ainda o apoio administrativo aos juízes e à representação do Ministério Público.
4. O gabinete é constituído por um director de gabinete, três assessores, dois secretários pessoais, 1 operador de telecomunicações e dois oficiais de justiça.
5. O director e os demais membros do gabinete do presidente são nomeados por despacho do presidente.
6. O presidente pode destacar ou requisitar funcionários da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas ou sociedades com maioria de capitais públicos, bem como da administração regional e local, ou celebrar contractos de prestação de serviços, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respectivo gabinete, caducando todas as referidas situações com a cessação de funções do presidente.
7. Ao pessoal do gabinete é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias e vencimento consagrado na lei para o pessoal dos gabinetes ministeriais.

Artigo 1.º B

Secretaria do Tribunal

1. O apoio técnico e administrativo ao Tribunal de Contas na prossecução das atribuições e competências que a este estão cometidas é assegurado pela Secretaria do Tribunal.
2. A Secretaria reveste o nível orgânico de direcção-geral e integra:
 - a) Repartição de fiscalização prévia;
 - b) Repartição de fiscalização sucessiva;

- c) Repartição administrativa;
 - d) Divisão Regional do Príncipe.
3. A Secretaria é chefiada pelo Secretário do Tribunal, equiparado ao Secretário do Supremo Tribunal de Justiça e coadjuvado pelos Chefes de Repartição, equiparados a director, dependendo hierarquicamente do juiz presidente e, funcionalmente deste e dos demais juizes.
4. A divisão regional reveste o nível de departamento, sendo chefiada por um chefe de divisão hierarquicamente dependente do Secretário do Tribunal.

Artigo 2.º

Competência da Secretaria

1. A Secretaria tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo e administrativo, incumbindo-lhe, designadamente:
- a) Realizar os trabalhos preparatórios conducentes a emissão do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Proceder à verificação das contas de gerência das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal;
 - c) Registrar, instruir e proceder ao exame preparatório dos actos a submeter à fiscalização prévia;
 - d) Assegurar, nos termos da lei orgânica e do processo Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos actos sujeitos à fiscalização prévia;
 - e) Registrar, instruir, conferir e liquidar os processos de contas sujeitos a julgamento do Tribunal de Contas;
 - f) Fixar os emolumentos devidos nos processos;
 - g) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal e executar as suas decisões e deliberações;
 - h) Proceder ao assentamento especial dos responsáveis por dinheiros públicos e outros valores;
 - i) Realizar averiguações, inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais acções de controlo que forem determinados pelo Tribunal;
 - j) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais do Tribunal de Contas e praticar todos os actos de secretaria necessários ao funcionamento deste;
 - k) Assegurar as funções de natureza consultiva, de estudo e de investigação, para apoio ao Tribunal, bem como preparar os pareceres a emitir pelo Tribunal, nos termos da lei;
 - l) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afectos ao Tribunal, incluindo a formação permanente dos recursos humanos;
 - m) Desenvolver os procedimentos administrativos necessários à contratação de serviços de auditoria e consultoria externa, nos termos da lei e em função dos objectivos e especificações aprovados pelo Tribunal.

Artigo 3.º

Repartição de fiscalização prévia

A Repartição de Fiscalização Prévia tem as competências previstas nas alíneas c), d), e), f) g) e K) do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Repartição de fiscalização sucessiva

A Repartição de Fiscalização Sucessiva tem as competências previstas nas alíneas a), b), f), g), h) i) e k) do artigo 2.º.

Artigo 5.º

Repartição administrativa

A Repartição Administrativa integra as áreas de administração, recursos humanos, expediente, arquivo, contabilidade e património, exercendo as competências previstas nas alíneas j), l) e m) do artigo 2.º.

Artigo 5.º A

Divisão Regional

A divisão regional exerce, no território da Região Autónoma do Príncipe, as competências previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como pode realizar averiguações e inquéritos determinados pelo Tribunal.

Artigo 6.º

Pessoal

1. No âmbito da sua competência, e para a prossecução da mesma os serviços de apoio à Secretaria dispõem do quadro de pessoal constante dos Anexos I e II, que integra provisoriamente os seguintes grupos profissionais:

- a) Dirigentes;
 - b) Técnico Superior;
 - c) Técnico;
 - d) Administrativo;
 - e) Auxiliar.
2. A estrutura e o desenvolvimento das carreiras inerentes a cada um desses grupos profissionais, assim como o modo de recrutamento e selecção ou a forma de provimento dos lugares são objecto de regulação publicada no *Diário da República*, devendo-se observar a lei geral, enquanto a referida publicação não tiver lugar.
 3. O quadro de pessoal poderá ser alterado por despacho do juiz presidente de Tribunal, publicado no *Diário da República*.
 4. A nomeação do pessoal da Secretaria é feita por despacho do juiz presidente do Tribunal de Contas, de preferência através de concursos, de forma a garantir o recrutamento de pessoal altamente qualificado.
 5. O Secretário e, bem assim, os chefes de departamento e de secção são de preferência recrutados de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão.
 6. O quadro de pessoal da Secção Regional do Príncipe será definido por despacho do juiz do Tribunal de Contas.
 7. O quadro do pessoal da divisão regional será definido por despacho do presidente.

Artigo 7.º

(...)

O Secretário é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos chefes de repartição e, estes, nas mesmas circunstâncias, pelo chefe de divisão mais antigo e, em situação de igualdade, pelo mais velho.

Artigo 8.º

Organização e funcionamento da Secretaria

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. As repartições da Secretaria podem integrar divisões e unidades que sirvam de suporte a realização das competências de cada secção do Tribunal segundo áreas de especialização ou função de responsabilidade dos juízes.
5. A competência material, a organização e o funcionamento das divisões e unidades são definidos por regulamento interno, aprovado por despacho do presidente com observância dos programas de fiscalização e controlo e das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pelo plenário geral.
6. A solicitação do Ministério Público e com a autorização do presidente, o secretário, destacará pessoal para assegurar o apoio técnico e administrativo à preparação e instrução dos processos de efectivação de responsabilidade.
7. Sempre que a natureza interdisciplinar dos sistemas de verificação e controlo o justifique ou a especificidade das tarefas o aconselhe, podem, a solicitação das secções, ser constituídas equipas de projecto e de auditoria, com carácter temporário, por despacho do presidente, sob proposta do secretário.
8. O despacho referido no número anterior determinará o objecto e o âmbito da acção, a composição da equipa, o membro que assegura as funções de chefe de projecto ou de auditoria e o prazo de funcionamento da equipa.

Artigo 9.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. Sem prejuízo da interdição referida no n.º 1 os funcionários e agentes integrados em grupos profissionais de contadores, verificadores e auditores ou cuja actividade esteja relacionada com unidades operacionais vocacionadas para missões de controlo e verificação, estão sujeitos as normas de código de ética da INTOSAI.

Anexo I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 6.º n.º 1

N.º de Lugares	Categoria	Vencimento
<u>Magistrados</u>		
1	Juiz Conselheiro, Presidente	
4	Juiz Conselheiro	
1	Procurador-Geral, Adjunto	
1	Juiz além do quadro	
<u>Serviços de Apoio</u>		
<u>Gabinete do Presidente</u>		
1	Director	
3	Assessor	
2	Secretário	
2	Oficial de Justiça	
1	Operador de telecomunicações	
2	Motorista Ligeiro Principal	
<u>Secretaria</u>		
1	Secretário	
1	Secretário-Adjunto	
3	Chefes de repartição	
1	Chefe de divisão	
1	Assessor de carreira	
3	Auditor Superior Principal	
3	Auditor Superior de 1.ª Classe	
4	Auditor Superior de 2.ª Classe	
1	Informático Superior de 2.ª Classe	
5	Auditor Superior de 3.ª Classe	
1	Contador Verificador Especialista	
2	Contador Verificador Principal	
2	Contador Verificador de 1.ª Classe	
1	Verificador/Técnico Informático	
3	Contador Verificador de 2.ª Classe	
1	Oficial Administrativo de 1.ª Classe	
1	Escriturário Dactilógrafo	
1	Motorista Ligeiro de 1.ª Classe	

Anexo II
Quadro do pessoal a que se refere o artigo 3.º
(Pessoal contratado)

<i>Nº de Lugares</i>	<i>Categoria</i>
1	Consultor
1	Técnico/Especialista Finanças Públicas
1	Especialista Contabilidade e Fiscalidade
1	Assistente de Imprensa
1	Assistente de Protocolo
1	Motorista Ligeiro de 1.ª Classe
2	Encarregada de Limpeza

Artigo 10.º

A Lei n.º 4/99, de 20 de Agosto, é republicada em anexo, de acordo com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 11.º
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Anexo
Republicação da Lei 4/99 de 20 de Agosto – Lei Relativa aos Serviços de Apoio de
Tribunal de Contas e o Respectivo Quadro do Pessoal

Artigo 1.º
Serviços de Apoio ao Tribunal

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos serviços de apoio do Tribunal de Contas.
2. O Tribunal de Contas dispõe dos seguintes serviços de apoio:
 - a) Gabinete do presidente;
 - b) Secretaria do Tribunal de Contas, incluindo a Divisão Regional

Artigo 2.º
Gabinete do presidente

1. No exercício das suas funções, o presidente é coadjuvado por um gabinete.
2. Cabe ao gabinete do presidente assegurar o apoio técnico e administrativo às acções inseridas no domínio das relações internacionais do Tribunal, bem como a cooperação no âmbito dos organismos internacionais de que Tribunal seja membro e instituições congéneres estrangeiras.
3. O gabinete do presidente assegura ainda o apoio administrativo aos juízes e à representação do Ministério Público.
4. O gabinete é constituído por um director de gabinete, três assessores, dois secretários pessoais, 1 operador de telecomunicações e dois oficiais de justiça.
5. O director e os demais membros do gabinete do presidente são nomeados por despacho do presidente.
6. O presidente pode destacar ou requisitar funcionários da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas ou sociedades com maioria de capitais públicos, bem como da administração regional e local, ou celebrar contractos de prestação de serviços, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respectivo gabinete, caducando todas as referidas situações com a cessação de funções do presidente.
7. Ao pessoal do gabinete é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de nomeação, exoneração, garantias e vencimento consagrado na lei para o pessoal dos gabinetes ministeriais.

Artigo 3.º
Secretaria do Tribunal

1. O apoio técnico e administrativo ao Tribunal de Contas na prossecução das atribuições e competências que a este estão cometidas é assegurado pela Secretaria do Tribunal.
2. A Secretaria reveste o nível orgânico de direcção-geral e integra:
 - a) Repartição de fiscalização prévia;
 - b) Repartição de fiscalização sucessiva;
 - c) Repartição administrativa;
 - d) Divisão Regional do Príncipe.
3. A Secretaria é chefiada pelo secretário do Tribunal, equiparado ao secretário do supremo Tribunal de justiça e coadjuvado pelos chefes de repartição, equiparados a director, dependendo hierarquicamente do juiz presidente e, funcionalmente deste e dos demais juizes.
4. A divisão regional reveste o nível de departamento, sendo chefiada por um chefe de divisão hierarquicamente dependente do Secretário do Tribunal.

Artigo 4.º

Competência da Secretaria

1. A Secretaria tem por missão assegurar o apoio técnico-operativo e administrativo, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Realizar os trabalhos preparatórios conducentes a emissão do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Proceder à verificação das contas de gerência das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal;
 - c) Registrar, instruir e proceder ao exame preparatório dos actos a submeter à fiscalização prévia;
 - d) Assegurar, nos termos da lei orgânica e do processo Tribunal, a emissão da declaração de conformidade relativamente aos actos sujeitos à fiscalização prévia;
 - e) Registrar, instruir, conferir e liquidar os processos de contas sujeitos a julgamento do Tribunal de Contas;
 - f) Fixar os emolumentos devidos nos processos;
 - g) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal e executar as suas decisões e deliberações;
 - h) Proceder ao assentamento especial dos responsáveis por dinheiros públicos e outros valores;
 - i) Realizar averiguações, inquéritos, sindicâncias, auditorias e demais acções de controlo que forem determinados pelo Tribunal;
 - j) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais do Tribunal de Contas e praticar todos os actos de secretaria necessários ao funcionamento deste;
 - k) Assegurar as funções de natureza consultiva, de estudo e de investigação, para apoio ao Tribunal, bem como preparar os pareceres a emitir pelo Tribunal, nos termos da lei;
 - l) Assegurar o planeamento, a gestão e a administração dos recursos afectos ao Tribunal, incluindo a formação permanente dos recursos humanos;
 - m) Desenvolver os procedimentos administrativos necessários à contratação de serviços de auditoria e consultoria externa, nos termos da lei e em função dos objectivos e especificações aprovados pelo Tribunal.

Artigo 5.º

Repartição de fiscalização prévia

A Repartição de Fiscalização Prévia tem as competências previstas nas alíneas c), d), e), f) g) e K) do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Repartição de fiscalização sucessiva

A Repartição de Fiscalização Sucessiva tem as competências previstas nas alíneas a), b), f), g), h) i) e k) do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Repartição administrativa

A Repartição Administrativa integra as áreas de administração, recursos humanos, expediente, arquivo, contabilidade e património, exercendo as competências prevista nas alíneas j), l) e m) do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Divisão Regional

A divisão regional exerce, no território da Região Autónoma do Príncipe, as competências previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como pode realizar averiguações e inquéritos determinados pelo Tribunal.

Artigo 9.º **Pessoal**

1. No âmbito da sua competência, e para a prossecução da mesma os Serviços de Apoio à Secretaria dispõem do quadro de pessoal constante dos Anexos I e II, que integra provisoriamente os seguintes grupos profissionais:
 - a) Dirigentes;
 - b) Técnico Superior;
 - c) Técnico;
 - d) Administrativo;
 - e) Auxiliar.
2. A estrutura e o desenvolvimento das carreiras inerentes a cada um desses grupos profissionais, assim como o modo de recrutamento e selecção ou a forma de provimento dos lugares são objecto de regulação publicada no *Diário da República*, devendo-se observar a lei geral, enquanto a referida publicação não tiver lugar.
3. O quadro de pessoal poderá ser alterado por despacho do juiz presidente de Tribunal, publicado no *Diário da República*.
4. A nomeação do pessoal da Secretaria é feita por despacho do juiz presidente do Tribunal de Contas, de preferência através de concursos, de forma a garantir o recrutamento de pessoal altamente qualificado.
5. O secretário e, bem assim, os chefes de departamento e de secção são de preferência recrutados de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão.
6. O quadro de pessoal da Secção Regional do Príncipe será definido por despacho do juiz do Tribunal de Contas.
7. O quadro do pessoal da divisão regional será definido por despacho presidente.

Artigo 10.º **Substituição**

O Secretário é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos chefes de repartição e, estes, nas mesmas circunstâncias, pelo chefe de divisão mais antigo e, em situação de igualdade, pelo mais velho.

Artigo 11.º **Organização e funcionamento da Secretaria**

1. Compete ao juiz presidente do Tribunal de Contas, mediante despacho, proceder à organização interna dos serviços da Secretaria, afectando pessoal às diversas áreas de actuação do Tribunal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao secretário do Tribunal de Contas a coordenação geral da actividade da direcção de serviços.
3. Dos actos do secretário, no domínio da gestão do pessoal, nomeadamente no disciplinar, cabe recurso para o juiz presidente do Tribunal de Contas.
4. As repartições da Secretaria podem integrar divisões e unidades que sirvam de suporte a realização das competências de cada secção do Tribunal segundo áreas de especialização ou função de responsabilidade dos juízes.
5. A competência material, a organização e o funcionamento das divisões e unidades são definidos por regulamento interno, aprovado por despacho do presidente com observância dos programas de fiscalização e controlo e das linhas gerais de organização e funcionamento aprovadas pelo plenário geral.
6. A solicitação do Ministério Público e com a autorização do presidente, o secretário, destacará pessoal para assegurar o apoio técnico e administrativo à preparação e instrução dos processos de efectivação de responsabilidade.
7. Sempre que a natureza interdisciplinar dos sistemas de verificação e controlo o justifique ou a especificidade das tarefas o aconselhe, podem, a solicitação das secções, ser constituídas equipas de projecto e de auditoria, com carácter temporário, por despacho do presidente, sob proposta do secretário.
8. O despacho referido no número anterior determinará o objecto e o âmbito da acção, a composição da equipa, o membro que assegura as funções de chefe de projecto ou de auditoria e o prazo de funcionamento da equipa.

Artigo 12.º **Acumulações e incompatibilidades**

1. É interdito aos funcionários da Secretaria o exercício cumulativo de funções públicas remuneradas ou de actividade em qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e controlo financeiros de Tribunal de Contas, bem como no âmbito dos processos relacionados com as atribuições e competência deste.

2. Sem prejuízo da interdição referida no n.º 1, os funcionários e agentes integrados em grupos profissionais de contadores, verificadores e auditores ou cuja actividade esteja relacionada com unidades operacionais vocacionadas para missões de controlo e verificação, estão sujeitos as normas de código de ética da INTOSAI.
3. O exercício de funções docentes ou actividades literária, artista ou científica é permitida, carecendo todavia, de apreciação casuística qualquer outra actividade que não contenda com os deveres funcionais.

Artigo 13.º

Ingresso nos serviços e organismos

1. O pessoal dirigente e técnico da secretaria tem direito, quando em serviço, a ingressar e transitar livremente nas instalações de todos os serviços e organismos sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas, não lhe podendo ser, a qualquer título, vedado o acesso aos locais onde se encontram os documentos a examinar ou indivíduos a inquirir.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, basta ao pessoal nele referido apresentar a credencial, passada pelo Tribunal de Contas, assinada pelo respectivo presidente, que o identifique como funcionário do Tribunal e o acredite especialmente para o desempenho da sua missão junto dos serviços ou organismos a visitar.
3. Os dirigentes dos serviços e organismos referidos anteriormente a quem for apresentada a credencial devem dar aos respectivos portadores todo o auxílio solicitado e aos que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da sua acção, incorrem em responsabilidade disciplinar, para além da responsabilidade penal a que possa haver lugar.

Artigo 14.º

Contratação do pessoal

Poderá ser recrutado pessoal mediante contrato administrativo de provimento, trabalho, prestação de serviços ou avença, ainda que a tempo parcial ou em acumulação, para a satisfação das necessidades de serviço ou prossecução das atribuições e competência do Tribunal de Contas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Anexo I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 6.º n.º 1

N.º de Lugares	Categoria	Vencimento
	<u>Magistrados</u>	
1	Juiz Conselheiro, Presidente	
4	Juiz Conselheiro	
1	Procurador-Geral, Adjunto	
1	Juiz além do quadro	
	<u>Serviços de Apoio</u> Gabinete do Presidente	
1	Director	
3	Assessor	
2	Secretário	
2	Oficial de Justiça	
1	Operador de telecomunicações	
2	Motorista Ligeiro Principal	
	Secretaria	
1	Secretário	

1	Secretário-Adjunto	
3	Chefes de repartição	
1	Chefe de divisão	
1	Assessor de carreira	
3	Auditor Superior Principal	
3	Auditor Superior de 1. ^a Classe	
4	Auditor Superior de 2. ^a Classe	
1	Informático Superior de 2. ^a Classe	
5	Auditor Superior de 3. ^a Classe	
1	Contador Verificador Especialista	
2	Contador Verificador Principal	
2	Contador Verificador de 1. ^a Classe	
1	Verificador/Técnico Informático	
3	Contador Verificador de 2. ^a Classe	
1	Oficial Administrativo de 1. ^a Classe	
1	Escriturário Dactilógrafo	
1	Motorista Ligeiro de 1. ^a Classe	

Anexo II

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 3.º
(Pessoal contratado)

Nº de Lugares	Categoria
1	Consultor
1	Técnico/Especialista Finanças Públicas
1	Especialista Contabilidade e Fiscalidade
1	Assistente de Imprensa
1	Assistente de Protocolo
1	Motorista Ligeiro de 1. ^a Classe
2	Encarregada de Limpeza

Proposta de Lei n.º 39/2014 – Alteração à Lei n.º 6/99 – (Lei sobre Emolumentos a Cobrar pelo Tribunal de Contas) de 20 de Agosto

Nota Explicativa

O actual quadro jurídico-legal do Tribunal de Contas foi instituído com a publicação das leis n.º 3/99, 4/99, 5/99, 6/99, 7/99 e 8/99, todas de 20 de Agosto, as que permitiram o estabelecimento do controlo jurisdicional das finanças públicas por parte de um órgão externo, supremo e independente, dotado da estrutura e meios mínimos indispensáveis à prossecução das suas atribuições e competência nos domínios da jurisdição e controlo financeiros dos bens e dinheiros públicos.

Para além de carecer de revisão técnica, no que concerne, nomeadamente aos aspectos conceptuais e definição das atribuições do Tribunal de Contas no âmbito das suas acções de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, o quadro jurídico-legal deste órgão não esclarece adequadamente o âmbito e o alcance das imprescindíveis funções jurisdicionais que nortearam a sua institucionalização.

Com o objectivo de redefinir a percentagem dos emolumentos a serem cobrados pelo Tribunal de Contas nos contractos previstos no Regulamento de Licitações Públicas foi implementada na Lei n.º 6/99 medidas no sentido de aliviar os encargos das entidades que contratam com o Estado.

Aproveita-se, igualmente, para efectuar a correcção de algumas gralhas tipográficas contidas na versão publicada e contemplar os ajustamentos necessários.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Proposta de Lei

Artigo 1.º

É alterada a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 6/99, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

Processo de visto

1. (...)
- a) (...)
- b) Outros contractos, ainda que consubstanciem meras adendas, contractos adicionais ou trabalhos a mais ou complementares: 1 a 3% do valor do contrato.
2. (...)

Artigo 2.º

A Lei n.º 6/99, de 20 de Agosto, é republicada em anexo, de acordo com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 3.º

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro de Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Anexo

Republicação da Lei 6/99 de 20 de Agosto – Lei sobre Emolumentos a cobrar pelo Tribunal de Contas

Artigo 1.º

Âmbito

1. São devidos emolumentos, em contrapartida dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no âmbito da fiscalização prévia e sucessiva.
2. As decisões do Tribunal deverão ser expressas sobre se são ou não devidos emolumentos e, caso afirmativo, qual montante e o responsável pela respectivo pagamento.

Artigo 2.º

Isenções

O parecer sobre a Conta Geral do Estado, o processo de multa em que tenha sido proferida decisão absolutória e os recursos, merecendo provimento, estão isentos de emolumentos.

Artigo 3.º

Fixação e pagamento

1. Nos processos de contas, os emolumentos são fixados, uma vez efectuado o respectivo registo de entrada na Secretaria, devendo o pagamento dos mesmos efectuar-se no prazo de 10 dias úteis, contados da data da interpelação.
2. Nos processos de visto referente a pessoal, os emolumentos serão pelo serviço processador do vencimento nas condições do n.º 4 deste artigo.
3. Nos processos de visto não referente a pessoal, os emolumentos serão pagos no prazo referido no n.º 1 deste artigo e constituem encargo de quem contrata com o Estado ou outras entidades públicas.
4. A importância dos emolumentos dará entrada, mediante guia de depósito, em instituição bancária, em conta do cofre do Tribunal e a ordem do presidente.

Artigo 4.º

Restituição

Os emolumentos pagos indevidamente ou em excesso, serão objecto de restituição, expressa em decisão ou acórdão.

Artigo 5.º
Agravamento

Quando haja má-fé, a decisão pode elevar o montante dos emolumentos até ao dobro.

Artigo 6.º
Redução

No âmbito dos processos de multa, extintos ou arquivados pelo facto do pagamento voluntário e do suprimento da falta que lhes deu origem, os emolumentos serão reduzidos a metade.

Artigo 7.º
Processos de contas

Os emolumentos devidos em processo de contas são de 3% do total da receita cobrada.

Artigo 8.º
Processo de visto

3. Os emolumentos em processo de visto são os seguintes:
 - a) Actos e contractos relativo ao pessoal: 3% da remuneração mensal;
 - b) Outros contractos, ainda que consubstanciem meras adendas, contractos adicionais, trabalhos a mais ou complementares: 1 a 3% do valor do contrato.
4. Nos contractos em que haja prestações periódicas, nomeadamente nos de locação, o valor a considerar para efeitos de fixação dos emolumentos é o da soma anual.

Artigo 9.º
Processo de multa

Os emolumentos devidos em processo de multa serão de 10% sobre o valor da multa aplicada.

Artigo 10.º
Outros processos

Os emolumentos devidos pelas decisões proferidas em quaisquer outros processos, quando desfavoráveis à entidade por eles responsáveis, serão fixados entre 1 a 6%.

Artigo 11.º
Prazo

Salvo nos casos em que os emolumentos devam ser satisfeitos antecipadamente, o prazo para o pagamento é de 30 dias, a contar da notificação da decisão.

Artigo 12.º
Emolumentos devidos pela passagem de certidões

Os emolumentos devidos pela passagem de certidões serão do mesmo montante dos que estão previstos na lei geral.

Artigo 13.º
Outros encargos

No âmbito dos recursos, acrescem aos emolumentos as importâncias despendidas em portes, anúncios e remunerações ou indemnizações às pessoas que intervieram no processo como peritos.

Artigo 14.º
Cobrança coerciva dos emolumentos

A cobrança coerciva dos emolumentos é efectuada através dos tribunais comuns de 1.ª Instância.

Artigo 15.º
Cofre do Tribunal de Contas

É criado o cofre do Tribunal de Contas, dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista a gestão das receitas próprias do Tribunal, decorrentes dos serviços prestados, nomeadamente os emolumentos cobrados e depositados, em conta bancária própria.

Artigo 16.º
Conselho Administrativo

O cofre do Tribunal de Contas é gerido por um Conselho Administrativo, constituído pelo secretário, que presidirá, e por dois vogais, a designar pelo juiz presidente do Tribunal de entre os funcionários, que servirão de tesoureiro e secretário, respectivamente.

Artigo 17.º
Receita do Cofre

1. O montante dos emolumentos cobrados em cada exercício económico-financeiro constitui receita executiva do cofre do Tribunal de Contas.
2. As importâncias percebidas nos termos dos artigos anteriores serão depositadas através de guia em conta própria do Tribunal de Contas num Banco.

Artigo 18.º
Aplicação

O regime de emolumentos constante deste diploma apenas se aplica aos processos que derem entrada no Tribunal de Contas.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

**Proposta de Lei n.º 40/IX/2014 – Alteração à Lei n.º 7/99 – Lei sobre a Fiscalização Prévia
do Tribunal de Contas de 20 de Agosto
Primeira alteração a Lei n.º 7/99, de 20 de Agosto,**

Nota Explicativa

Considerando às alterações introduzidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como a revisão da respectiva Lei de Procedimentos, justifica-se que sejam igualmente adequadas as disposições constantes da Lei n.º 7/99, de 20 de Agosto, com vista a uma melhor especificação do regime de fiscalização prévia, nomeadamente, quanto a novos mecanismos de reconhecimento da eficácia ou conformidade legal de determinados actos e contractos, assim como a possibilidade de previsão de determinados contractos, que atendendo ao valor contratual, não estariam sujeitos ao visto prévio e outros ajustes, permitindo maior eficácia e celeridade nos respectivos procedimentos de verificação.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Proposta de Lei

Artigo 1.º
Aprovação de Alteração

É aprovada a alteração da Lei n.º 7/99, de 20 de Agosto, Lei sobre Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 2.º
Republicação

A Lei n.º 7/99 de 20 de Agosto, Lei sobre Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas, com a actual redacção, é republicada em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 3.º
Alteração a Lei sobre Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas

1. Os artigos 1.º, 3.º, 7.º e 12.º da Lei n.º 7/99, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
(...)

1. (...)
2. O Tribunal de Contas poderá ainda concluir da eficácia dos actos e contractos submetidos ao visto prévio através da emissão da declaração de conformidade nos termos legalmente previstos.

Artigo 3.º**(...)**

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...).
2. (...).
3. Anualmente o Presidente do Tribunal de Contas e o Chefe do Governo fixarão o valor contratual abaixo do qual, os contractos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º ficam dispensados da fiscalização prévia.

Artigo 7.º**(...)**

1. (...).
2. O procedimento de reconhecimento da formação de visto tácito rege-se pelo disposto na lei sobre o procedimentos no Tribunal de Contas.

Artigo 12.º**(...)**

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...).
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...).
3. Para efeitos do presente artigo, bem como do artigo anterior o Tribunal de Contas poderá aprovar e publicar instruções de obrigatório cumprimento pelas entidades cujos actos e contractos estão sujeitos à fiscalização prévia.»

Artigo 4.º

A Lei n.º 7/99, de 20 de Agosto, é republicada em anexo, de acordo com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 5.º

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Anexo

Republicação da Lei 7/99 de 20 de Agosto – Lei sobre a Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas

Artigo 1.º

Fiscalização Prévia

1. A competência do Tribunal de Contas em matéria de fiscalização prévia dos actos de contractos do Estado e dos demais entes públicos menores exerce-se através de concessão ou recusa do visto, traduzindo-se na análise da legalidade e cabimento financeiro dos mesmos e, relativamente aos contractos, na indagação também sobre se foram observados as condições mais favoráveis para o Estado.
2. O Tribunal de Contas poderá ainda concluir da eficácia dos actos e contractos submetidos ao visto prévio através da emissão da declaração de conformidade nos termos legalmente previstos.

Artigo 2.º

Âmbito da fiscalização prévia

1. Estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os seguintes actos e contratos de qualquer natureza praticados ou celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas:
 - a) Os actos administrativos de provimento do pessoal civil ou militar, de que decorrem abonos de qualquer espécie;
 - b) Os contratos de qualquer natureza ou montante nomeadamente os relativos a pessoal., obras públicas e empréstimos;
 - c) Os contratos de cooperação, os contratos do Estado celebrados com empresas estrangeiras ou nacionais com vista à realização de investimento internacional;
 - d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
 - e) Outros actos que a lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida públicas, quando aprovado o respectivo regime.
2. Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.
3. Nos casos referidos no número precedente, os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal de Contas nos 30 dias seguintes à celebração da escritura, acompanhados da respectiva minuta.
4. O Tribunal de Contas poderá, anualmente, determinar que certos actos e contratos apenas sejam objecto de fiscalização sucessiva, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, do presente diploma.
5. Incluem-se no âmbito das alíneas b), c) e d), do n.º 1, os contratos ou minutas que constituam meras adendas ou adicionais ou se traduzem em trabalhos mais, acessórios ou complementares.

Artigo 3.º

Excepções

1. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:
 - a) Os actos de provimento dos membros de governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
 - b) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa com excepção dos que concederem gratificação;
 - c) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários dos operários;
 - d) Os títulos definitivos de contractos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
 - e) Os contractos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
 - f) Outros actos ou contractos especialmente previstos por lei.
2. Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contractos a que se referem as alíneas b) e f) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

3. Anualmente o Presidente do Tribunal de Contas e o Chefe do Governo fixarão o valor contratual abaixo do qual, os contractos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º ficam dispensados da fiscalização prévia.

Artigo 4.º

Natureza do Visto

1. O visto constitui o requisito de eficácia dos actos e contractos a ele sujeitos.
2. A recusa do visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que da respectiva decisão for dado conhecimento aos serviços.
3. É aplicável à anulação do visto o regime prescrito no número anterior.

Artigo 5.º

Reapreciação de acto por recusa de visto

No caso de recusa do visto, pode a Administração pelo membro de Governo competente, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso, a interpor no prazo fixado na lei, a reapreciação do acto.

Artigo 6.º

Urgente conveniência de serviço

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto, desde que declarada por escrito pelo membro do governo competente a urgente conveniência de serviço e respeitem:
 - a) A nomeação de magistrados judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal das forças militares e paramilitares;
 - b) A contractos que prorrogam outros anterior poderão tomar posse, entrar em exercício e ser pagos de vencimentos antes do visto e publicação do diploma.
2. Os funcionários referidos no número anterior poderão tomar posse, entrar em exercício e ser pagos de vencimentos antes do visto e publicação do diploma.
3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes à data do despacho autorizado; sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliara.
4. A recusa do visto produz os efeitos referido no artigo 5.º

Artigo 7.º

Visto tácito

1. Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da entrada no Tribunal de Contas dos processos para fiscalização prévia ou a resposta ao pedido de elementos ou informações complementares solicitados pelo Tribunal, presume-se a concessão do visto.
2. O procedimento de reconhecimento da formação de visto tácito rege-se pelo disposto na lei sobre o procedimentos no Tribunal de Contas.

Artigo 8.º

Infracções financeiras típicas

A apresentação de documentos e declarações falsos constitui infracção financeira punível com multa e determinante de anulação de visto concedido ao acto ou contrato, assim como de suspensão de todo o qualquer pagamento futuro.

Artigo 9.º

Responsabilidade

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas previstas no presente diploma acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários cuja actuação seja lesiva dos interesses financeiros do Estado.
2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos à fiscalização preventiva, por parte dos serviços, poderá ser objecto de multa a arbitrar pelo Tribunal.

3. A multa a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, deverá ser inferior a 1/6, nem superior a 1/3 do vencimento do responsável pelo seu pagamento que é o dirigente do serviço, a identificar no respectivo processo.

Artigo 10.º

Prova

O Tribunal de Contas pode requisitar aos serviços quaisquer documentos ou diligências que entenda indispensáveis.

Artigo 11.º

Instrução de Processos de provimento

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento.
2. Os processos de visto no âmbito de primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal de Contas com os seguintes documentos:
 - a) Os diplomas de provimento completo e correctamente preenchidos, designadamente com indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento;
 - b) Declaração do director-geral que superintende na função pública ou, na sua falta, do responsável máximo do serviço, no sentido de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento;
 - c) Certidão de idade;
 - d) Certificado de habilitações literárias, e das qualificações profissionais legalmente exigidas;
 - e) Certificado de registo criminal;
 - f) Certificado médico comprovativo de possuir robustez necessária para o exercício do cargo na função pública;
 - g) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
 - h) Declaração de não inibição para o exercício de funções públicas, nos termos da lei;
 - i) Informações de cabimento pelos departamentos ou serviços competentes;
 - j) Informação prestada pelo serviço que superintende na função pública.
3. Os movimentos relativos a funcionários deverão apenas ser instituídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos existentes no processo individual, a emitir pelos serviços.
4. No caso de falsidade do documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que nos casos se verifiquem.

Artigo 12.º

Instrução de processos não relativos a pessoal

2. Os contractos não relativos a pessoal deverão ser instruídos com os documentos seguintes:
 - a) Aviso de abertura do concurso público, ou autorização de dispensa do mesmo;
 - b) Caderno de encargos, sendo caso disso;
 - c) Acta da abertura das propostas
 - d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do processo;
 - e) Prova do cumprimento das obrigações fiscais, v.g. do pagamento do imposto de selo;
 - f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.
3. Os contractos definitivos serão ainda acompanhados de documento donde constem:
 - a) O ministro onde se insere o serviço ou organismo;
 - b) A data da celebração;
 - c) A identificação dos outorgantes;
 - d) O prazo de validade;
 - e) O objecto e valor do contrato;

f) Informação de cabimento.

4. Para efeitos do presente artigo, bem como do artigo anterior o Tribunal poderá aprovar e publicar instruções de obrigatório cumprimento pelas entidades cujos actos e contractos estão sujeitos à fiscalização prévia.

Artigo 13.º

Informação de cabimento

1. A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.
2. Não estão sujeitos a informação de cabimento os despachos de que decorra a percepção de vencimento do exercício descontado a outro funcionário.

Artigo 14.º

Aferição de requisitos

Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas, quando o provimento tenha sido precedido de concurso, ou da data do despacho nos restantes casos.

Artigo 15.º

Documentos em língua estrangeira

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal de Contas deverão ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente.

Artigo 16.º

Autenticação de documentos

Os documentos sujeitos a visto do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco de respectivo serviço.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos das leis.

Proposta de Lei n.º 41/IX/2014 – Alteração à Lei n.º 3/99 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de 20 de Agosto

Nota Explicativa

O actual quadro jurídico-legal do Tribunal de Contas foi instituído com a publicação das leis n.º 3/99, 4/99, 5/99, 6/99, 7/99 e 8/99, todas de 20 de Agosto, que permitiram o estabelecimento do controlo jurisdicional das finanças públicas por parte de um órgão externo, supremo e independente, dotado de estrutura e de meios mínimos indispensáveis à prossecução das suas atribuições e competência nos domínios da jurisdição e controlo financeiros dos bens e dinheiros públicos.

Porém, volvidos mas de 13 anos da publicação do quadro jurídico-legal deste Órgão Supremo de Controlo e mais de 10 anos após o início das suas actividades, a prática jurisdicional, a realidade do país, bem como os novos desafios e vicissitudes no combate às infracções e irregularidades financeiras justificam a actualização dos dispositivos legais actualmente vigentes, com vista a aumentar a eficácia no controlo jurisdicional financeiro constitucionalmente acometido ao Tribunal de Contas.

Para além de carecer de alteração técnica, no que concerne, nomeadamente aos aspectos conceptuais e à definição das atribuições do Tribunal de Contas, no âmbito das suas acções de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, o quadro jurídico-legal deste órgão não esclarece adequadamente o âmbito e o alcance das imprescindíveis funções jurisdicionais que nortearam a sua institucionalização.

Entende-se, assim que o acompanhamento do que tem sido prática na maioria dos ordenamentos jurídicos dos países que integram a Organização das Instituições Superiores de Controle da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (OISC-CPLP), nomeadamente Portugal, cujos princípios orientadores sempre serviram de guião para a maratona legislativa em São Tomé e Príncipe, apela a que seja alterado o actual quadro normativo do Tribunal de Contas, dotando-lhe de procedimentos

normativos suficientemente objectivos e flexíveis, capazes de expurgar quaisquer dúvidas que possam insurgir contra a função jurisdicional deste Tribunal, no âmbito do controlo financeiro.

Por conseguinte, a presente proposta de alteração para além de implicar uma melhor conceptualização e definição das competências do Tribunal de Contas contidas na Lei n.º 3/99 de 20 de Agosto, prevê a indispensável estruturação e colocação dos juizes do Tribunal em secções especializadas, que representa maiores vantagens a nível processual, com a salvaguarda do princípio de duplo grau de jurisdição, bem como de outros que lhe são inerentes, nomeadamente, a ampla defesa e a imparcialidade do julgador e das instâncias de recurso, possibilitando de igual modo a implementação de uma nova dinâmica no funcionamento do Tribunal de Contas.

Em suma, as novas alterações a serem introduzidas no quadro jurídico-legal do Tribunal de Contas, à luz dos princípios universalmente aceites em matéria do controlo da legalidade financeira das receitas e despesas públicas, permitem o cumprimento mais eficaz e efectivo dos pressupostos que motivaram a institucionalização em São Tomé e Príncipe deste indispensável Órgão Supremo de Controlo.

Aproveita-se, igualmente, para efectuar a correcção de algumas gralhas tipográficas contidas na versão publicada, bem como os demais ajustamentos considerados necessários.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Proposta de Lei

Segunda alteração a Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, alterada pela Lei n.º 1/2002, publicada no *Diário da República* n.º 9 de 20 de Dezembro.

Artigo 1.º

Aprovação de alteração

É aprovada a alteração da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Artigo 2.º

Republicação

A Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, com a actual redacção, é republicada em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Artigo 3.º

Alteração a Lei Orgânica do Tribunal de Contas

2. É aditado o artigo 23.ºA para dispor sobre os supostos de extinção da responsabilidade financeira.
3. É alterada a denominação do Capítulo VIII da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, bem como o conteúdo substancial dos seus artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, que passam a dispor sobre as regras específicas de funcionamento e organização do Tribunal de Contas.
4. Para efeitos do número anterior são aditados ao Capítulo VIII da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto os artigos 33.º, 34.º e 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 40.º.
5. É aditado o Capítulo IX e inserido na Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, incluindo o seu artigo 41.º, para dispor sobre a norma de carácter final.
6. São revogados os nºs 3 e 4 do artigo 16.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto.
7. Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 23.ºA, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, 37, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º da Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º»

Natureza e Atribuições

1. O Tribunal de Contas, com sede na Cidade de São Tomé, tem jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações no estrangeiro.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

Artigo 2.º

(...)

1. (...):
 - a) Os órgãos de soberania do Estado e os seus serviços;
 - b) A Região Autónoma e seus serviços;
 - c) As autarquias locais, suas associações e seus serviços;
 - d) Os institutos públicos;
 - e) As instituições de segurança social.
 - f) Os serviços autónomos e projectos;
 - g) As empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
 - h) Os tesoureiros ou exactores da Fazenda Pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamentos e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com intervenção destes, consubstanciado nomeadamente em subsídios, empréstimos ou a vales.
 - i) As comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação, e, em geral todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.
 - j) As fundações e outras instituições de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos;
 - k) Quaisquer outros entes públicos que a lei determine.
2. A jurisdição do Tribunal de Contas compreende a fiscalização, o controlo financeiro e a responsabilização financeira.

Artigo 5.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector público empresarial, estão sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas, que compreende:
 - a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
 - b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 7.º da presente lei.

Artigo 6.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 8.º

Publicidade de actos

1. São publicados no *Diário da República*:
 - a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) O relatório e parecer sobre demais contas cuja publicação seja objecto de deliberação do Tribunal;

- c) Os acórdãos do Tribunal de Contas que fixem jurisprudência;
 - d) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
 - e) As resoluções, instruções e regulamentos do Tribunal.
2. O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios ou outros documentos que delibere aprovar, através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

Artigo 9.º

(...)

1. O Tribunal de Contas é composto por cinco Juízes Conselheiros, sendo um deles o Presidente.
2. O Juiz Conselheiro, Presidente do Tribunal de Contas é eleito por voto secreto entre os seus pares, para um mandato de quatro anos, não podendo ser reeleito por mais de uma vez.
3. O Tribunal de Contas compreende na sua sede duas secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na lei.
4. Os critérios para a colocação de juízes nas respectivas secções são fixados por deliberação do plenário geral do Tribunal.
5. Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após dois anos de permanência na mesma.

Artigo 10.º

(...)

1. Os juízes do Tribunal de Contas são recrutados mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que o preside, pelo juiz mais antigo e, na falta deste, pelo juiz mais velho e, por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria e, na falta destes, por dois profissionais de Direito e Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, de reconhecido mérito, em ambos os casos, designados pelo Governo, ou recrutados directamente pelo Tribunal.
2. O júri gradua os candidatos em mérito próprio, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:
 - a) Classificações académicas e de serviço;
 - b) Graduações obtidas em concursos;
 - c) Trabalhos científicos ou profissionais;
 - d) Actividade profissional;
 - e) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.
4. Só podem apresentar-se como candidatos ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:
 - a) Magistrados judiciais, ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respectiva magistratura e classificação superior a Bom;
 - b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
 - c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo cinco daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível de director-geral ou equiparado, ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
 - d) Licenciados que nas áreas referidas na alínea anterior tenham exercido funções de Director, Auditor ou equiparado no Tribunal de Contas, durante pelo menos cinco anos;
 - e) Mestres ou Licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direcção de empresas e 5 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.
5. A graduação será feita de entre candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.
6. As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1 e assim sucessivamente.
7. O concurso é válido por um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.

8. Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso para o plenário do Tribunal, sendo relator o juiz que não tiver integrado o júri do concurso.

Artigo 13.º

Prerrogativas e sujeições

1. O Presidente e Juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento e demais prerrogativas iguais aos do Presidente e dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República* e o *Diário da Assembleia Nacional*.
3. São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.
4. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
5. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

Artigo 14.º

Posse

1. O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta o compromisso de honra perante o Presidente da Assembleia Nacional.
2. Os juízes do Tribunal de Contas tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 15.º

Substituição

1. (...)
2. A nomeação dos juízes do Tribunal de Contas para outros cargos, em comissão de serviço, nos termos da lei, implica a criação automática de igual número de lugares além do quadro, a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.
3. Os lugares além do quadro serão providos segundo a lista de graduação de concurso durante o respectivo prazo de validade ou mediante concurso a abrir nos termos do artigo 10.º.
4. Os juízes nomeados para os lugares além do quadro ocuparão, por ordem da respectiva graduação, as vagas que vierem a surgir posteriormente, ainda que tenha expirado o prazo de validade do concurso respectivo.
5. O número de juízes além do quadro não poderá ultrapassar dois lugares.

Artigo 16.º

(...)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) Fiscalizar previamente de modo sistemático ou pontual, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contractos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 2.º;
 - c) Fiscalizar sucessiva ou concomitantemente as entidades referidas no artigo 2.º e julgar as respectivas contas, quando for caso disso;
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) Fiscalizar a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.
 - g) Julgar, nos termos da lei, a efectivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença;
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);

- d) (...).
3. Revogado
 4. Revogado

Artigo 17.º
(...)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Aprovar pareceres elaborados a solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo sobre projectos legislativos, em matéria financeira, que incidem sobre o seu desempenho e actividades;
 - e) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade.

Artigo 18.º
Infracções e irregularidades financeiras típicas

1. Constituem infracções financeiras típicas, o alcance, o desvio de dinheiros públicos e os pagamentos indevidos, considerando-se:
 - a) Alcance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas;
 - b) Desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas;
 - c) Pagamentos indevidos, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.
2. (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
3. (...)
4. Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.
5. O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no Tribunal competente.

Artigo. 20.º
Responsabilidade financeira

1. (...)
2. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.
3. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);

- c) (...).
- 4. (...).
- 5. (...).
- 6. (...)

Artigo 21.º

(...)

1. A responsabilidade financeira decorrente de irregularidades financeiras é passível de redução ou relevação, quando:
 - a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
 - b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;
 - c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.
2. (...)

Artigo 22.º

Reposição e multa

1. (...)
2. (...)
3. Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.
4. Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades Públicas.
5. As meras irregularidades contabilísticas ou administrativas com reflexos financeiros, decorrentes da demais legislação financeira aplicável, são puníveis com multa, a aplicar pelo Tribunal mediante procedimento próprio.
6. As multas são graduáveis em função da gravidade da infracção, do grau hierárquico e da situação económica dos responsáveis.
7. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não devesa ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento ou remuneração anual do infractor.
8. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos responsáveis referidos no n.º 3 do artigo 20.º.

Artigo 23.º

Efectivação de responsabilidades financeiras

1. A efectivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.
2. O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas.
3. O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das acções de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.
4. Sempre que os relatórios das acções de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respectivos processos são remetidos ao Ministério Público.
5. Os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno não carecem de aprovação do plenário da 1.ª Secção do Tribunal para efeitos de efectivação de responsabilidades pela 2.ª Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do juiz competente.
6. Para efectivação de responsabilidades pelas irregularidades que se refere o n.º 5 do artigo 22.º, podem também servir de base à instauração do processo respectivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal.

Artigo 23.º A

Extinção de responsabilidades

1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.
2. O procedimento por responsabilidades sancionatórias previstas na presente lei extingue-se:
 - a) Pela prescrição;
 - b) Pela morte do responsável;
 - c) Pela amnistia;
 - d) Pelo pagamento;
 - e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 21.º.
3. Para efeitos dos números anteriores o prazo para a prescrição de procedimentos é de 10 anos para responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos para as responsabilidades sancionatórias.
4. O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.
5. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

Artigo 26.º

Estatuto e intervenção

1. O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.
2. O Ministério Público intervém oficiosamente e goza do estatuto e poderes decorrentes da Lei n.º 13/2008, de 7 de Novembro, e de acordo com as normas de processo, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.
3. O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

Artigo 27.º

Apoio técnico e administrativo

No âmbito das suas atribuições e competência, o Tribunal de Contas é apoiado técnica e administrativamente pelos serviços de apoio, cuja estrutura orgânica, competência e quadro de pessoal de funcionamento serão objectos de regulamentação própria, publicada no *Diário da República*.

CAPÍTULO VIII

Do funcionamento do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Reuniões e sessões

Artigo 29.º

Reuniões

1. O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção e em sessão diária de visto.
2. Do plenário geral fazem parte todos os juízes que compõem o Tribunal.
3. O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram sob a presidência do Presidente do Tribunal.
4. Para efeitos de fiscalização prévia, a competência da 1.ª Secção pode ser exercida apenas por um juiz relator, salvo na recusa de visto que deve ser apreciada em plenário da secção.

Artigo 30.º

Sessões

1. O Tribunal de Contas reúne em plenário geral duas vezes por mês, em sessão ordinária, e sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos três dos seus membros.
2. As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.
3. As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, com a presença de pelo menos dois juízes.
4. Sem prejuízo das demais funções que lhe estão legalmente cometidas, as sessões dos plenários gerais e das secções são secretariadas pelo Secretário do Tribunal, que pode intervir a solicitação do Presidente, dos demais juízes ou do Ministério Público para apresentar esclarecimentos sobre os

assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta, que será submetida à aprovação na reunião seguinte, se o não tiver sido na própria reunião a que se reporta.

Artigo 31.º

Quórum

1. Os plenários, geral ou de secções só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros, sob a presidência do Presidente, que apenas vota em caso de empate.
2. Na falta de quórum do plenário de uma secção, o Presidente pode designar os juizes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

SECÇÃO II

Deliberações

Artigo 32.º

Regime e formas

1. O disposto no presente capítulo rege a formulação de todas as deliberações do Tribunal que não devem observar forma de processo contencioso especialmente previsto na lei.
2. As deliberações de natureza regulamentar sobre o modo como as contas e os processos em geral devem ser submetidos à apreciação do Tribunal e sobre a forma como deve a administração fornecer informações sobre arrecadação de receitas e realização de despesas no âmbito da execução do Orçamento do Estado denominam-se Instruções.
3. Os actos emanados do Tribunal no âmbito da sua função opinativa denominam-se Pareceres.
4. As restantes deliberações de natureza regulamentar, administrativa ou funcionais, não inseridas na função jurisdicional, denominam-se Resoluções.

Artigo 33.º

Observância do contraditório

1. As deliberações não podem conter juízo de censura para qualquer serviço público ou respectivos responsáveis sem a sua prévia audição sobre as acções ou omissões que lhes são imputadas.
2. As deliberações deverão mencionar expressamente a posição tomada pelos visados quanto às acções ou omissões censuradas ou, na sua falta, a data em que foram notificados para o efeito e respectivo prazo.

Artigo 34.º

Conteúdo das deliberações

As deliberações deverão mencionar, além de mais:

- a) A recomendação aos serviços tendentes ao suprimento das deficiências ou irregularidades;
- b) As entidades a quem deverão ser integral ou parcialmente comunicadas;
- c) A conveniência ou inconveniência da publicidade a dar-lhes pelo Tribunal e o respectivo modo.

Artigo 35.º

Instrução da proposta

A proposta deve ser apresentada a despacho do Presidente, que pode mandar instruí-la com qualquer informação dos serviços ou documentos, antes de ordenar o seu agendamento para a correspondente sessão do Tribunal.

Artigo 36.º

Admissão

1. Em sessão a proposta pode ser objecto de deliberação final ou apenas admitida liminarmente para ulterior deliberação.
2. Se for admitida liminarmente, o Tribunal designará sempre um relator para elaborar o respectivo projecto de deliberação, o qual pode ordenar as diligências que entender necessárias para o efeito.

SECÇÃO III

Das competências

Artigo 37.º

Competência do Presidente do Tribunal de Contas

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social, bem como nas suas relações internacionais;
 - b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
 - c) Apresentar propostas ao plenário geral e ao plenário da 1.ª Secção para deliberação sobre as

- matérias da respectiva competência;
- d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juizes;
 - e) Mandar organizar a agenda de trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juizes;
 - f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juizes;
 - g) Decidir sobre as reclamações interpostas contra os despachos dos demais juizes;
 - h) Elaborar e apresentar o relatório anual do Tribunal;
 - i) Nomear e dar posse aos juizes;
 - j) Distribuir as férias dos juizes, após a sua audição;
 - k) Nomear e dar posse ao pessoal dirigente dos serviços de apoio;
 - l) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos da competente legislação;
 - m) Desempenhar as demais funções previstas na lei.

Artigo 38.º

Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Julgar os recursos das decisões da competência da secção, bem como os recursos extraordinários;
- b) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Aprovar o relatório anual do Tribunal;
- d) Aprovar os projectos de orçamento, o programa anual de actividade, bem como o plano estratégico do Tribunal;
- e) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das secções;
- f) Distribuir e aprovar a colocação de juizes por secções;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os juizes;
- h) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- i) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 39.º

Competência da 1.ª Secção

1. Compete à 1.ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela secretaria do Tribunal;
- b) Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c) Decidir sobre a recusa de visto, bem como, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
- d) Ordenar acções relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
- e) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- f) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
- g) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- h) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização sucessiva;
- i) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias;
- j) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos;
- k) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- l) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- m) Aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
- n) Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
- o) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2. Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respectiva área de actuação:

- a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;

- b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
 - c) Comunicar ao Ministério Público os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia, concomitante ou sucessiva.
 - d) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
 - e) Apresentar proposta fundamentada ao plenário de secção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica;
 - f) Coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação do plenário de secção.
3. Em sessão diária de visto, os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos, bem como homologar os processos sujeitos à declaração de conformidade.
 4. Compete aos juízes da 1.^a Secção aplicar as multas referidas no n.º 5 do artigo 22.º, bem como as demais multas autónomas no âmbito dos processos de que sejam relatores.

Artigo 40.º

Competência da 2.^a Secção

1. Compete à 2.^a Secção, em plenário:
 - a) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos da 1.^a Secção;
 - b) Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas proferidas na 1.^a Secção, pelo juiz singular.
2. Aos juízes da 2.^a Secção compete a preparação e julgamento em 1.^a instância dos processos de efectivação da responsabilidade financeira previstos no artigo 23.º.
3. Os processos da competência da 2.^a Secção são decididos em 1.^a instância por um só juiz.

CAPITULO IX Disposição Final

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei.»

Artigo 42.º **Republicação**

A Lei n.º 3/99, de 20 de Agosto, é republicada em anexo, de acordo com as alterações constantes do presente diploma.

Artigo 43.º **Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Anexo Republicação da Lei 3/99 de 20 de Agosto – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º **Natureza e atribuições**

1. O Tribunal de Contas, com sede na Cidade de S. Tomé, tem jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações no estrangeiro.
2. O Tribunal de Contas é órgão supremo e independente de controlo da legalidade das receitas e despesas públicas e julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.
3. A apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamentos de contas ou fora deles integra a conformidade à lei, a regularidade e a correcção ou gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.
4. O Tribunal de Contas, como Tribunal financeiro, insere-se no poder judicial sendo único na sua ordem.
5. Está excluída da competência do Tribunal de Contas a matéria do contencioso administrativo e fiscal.

Artigo 2.º

Jurisdição e controlo financeiros

1. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiros do Tribunal de Contas:
 - a) Os Órgãos de Soberania do Estado e os seus serviços;
 - b) A Região Autónoma e seus serviços;
 - c) As autarquias locais, suas associações e seus serviços;
 - d) Os institutos públicos;
 - e) As instituições de segurança social;
 - f) Os serviços autónomos e projectos;
 - g) As empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
 - h) Os tesoureiros ou exactores da fazenda pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamentos e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com intervenção destes, consubstanciado nomeadamente em subsídios, empréstimos ou a vales.
 - i) As comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação, e, em geral todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.
 - j) As fundações e outras instituições de direito privado que recebem anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos;
 - k) Quaisquer outros entes públicos que a lei determine.
2. A jurisdição do Tribunal de Contas compreende a fiscalização, o controlo financeiro e a responsabilização financeira.

Artigo 3.º

Independência

O Tribunal de Contas é independente e apenas está sujeito à lei.

Artigo 4.º

Força obrigatória das decisões

As decisões do Tribunal de Contas proferidas no âmbito das atribuições e competência que a lei lhe confere são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 5.º

Colaboração de outras entidades

1. No exercício das suas atribuições e competências específicas o Tribunal tem direito a exigir a coadjuvação das entidades públicas e a colaboração das entidades privadas.
2. O Tribunal poderá determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo financeiro interno e, bem assim, a contratação de empresas especializadas, com esse mesmo objecto.
3. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício as funções, sempre que a apreciação das mesmas se insira no domínio das atribuições e competência do Tribunal.
4. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector público empresarial, estão sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas, que compreende:

- a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 7.º da presente lei.

Artigo 6.º

Regime financeiro

1. As despesas com as instalações e o funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargo do Estado e deverão estar inscritas no respectivo Orçamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Tribunal de Contas disporá de orçamento privativo, nos termos de legislação em vigor.
3. Constituem receita do Tribunal os emolumentos devidos pela sua actividade, a fixar no diploma que regula a respectiva incidência e cobrança.
4. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 7.º

Princípio de contraditório

O Tribunal confere aos responsáveis pelas contas ou aos eventuais suspeitos de infracções financeiras o direito de audição prévia e de defesa.

Artigo 8.º

Publicidade de actos

1. São publicados no *Diário da República*:
 - a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) O relatório e parecer sobre demais contas cuja publicação seja objecto de deliberação do Tribunal;
 - c) Os acórdãos do Tribunal de Contas que fixem jurisprudência;
 - d) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
 - e) As resoluções, instruções e regulamentos do Tribunal.
2. O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios ou outros documentos que delibere aprovar, através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Composição

Artigo 9.º

Composição

1. O Tribunal de Contas é composto por cinco juízes conselheiros, sendo um deles o presidente.
2. O juiz conselheiro, presidente do Tribunal de Contas é eleito por voto secreto entre os seus pares, para um mandato de quatro anos, não podendo ser reeleito por mais de uma vez.
3. O Tribunal de Contas compreende na sua sede duas secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na lei.
4. Os critérios para a colocação de juízes nas respectivas secções são fixados por deliberação do plenário geral do Tribunal.
5. Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após dois anos de permanência na mesma.

Artigo 10.º

Recrutamento

1. Os juízes do Tribunal de Contas são recrutados mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal de Contas, que o preside, pelo juiz mais antigo e, na falta deste, pelo juiz mais velho e, por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria e, na falta destes, por dois profissionais de Direito e Economia,

- Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, de reconhecido mérito, em ambos os casos, designados pelo Governo, ou recrutados directamente pelo Tribunal.
2. O júri gradua os candidatos em mérito próprio, tendo o Presidente voto de qualidade.
 3. No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:
 - a) Classificações académicas e de serviço;
 - b) Graduações obtidas em concursos;
 - c) Trabalhos científicos ou profissionais;
 - d) Actividade profissional;
 - e) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.
 4. Só podem apresentar-se como candidatos ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:
 - a) Magistrados judiciais, ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respectiva magistratura e classificação superior a Bom;
 - b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
 - c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo cinco daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível de director-geral ou equiparado, ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
 - d) Licenciados que nas áreas referidas na alínea anterior tenham exercido funções de Director, Auditor ou equiparado no Tribunal de Contas, durante pelo menos cinco anos;
 - e) Mestres ou Licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direcção de empresas e 5 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.
 5. A graduação será feita de entre candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.
 6. As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1 e assim sucessivamente.
 7. O concurso é válido por um ano, a partir da data de publicação da lista classificativa.
 8. Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juizes cabe recurso para o plenário do Tribunal, sendo relator o juiz que não tiver integrado o júri do concurso.

SECÇÃO II

Estatuto dos Juizes

Artigo 11.º

Independência e inamovibilidade

Os juizes do Tribunal de Contas são independentes e inamovíveis, devem exclusiva obediência à lei e à sua consciência, não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania e não podem ser afastados do exercício do cargo, salvo ao seu pedido, por imposição legal decorrente de pena disciplinar expulsiva ou termo do mandato.

Artigo 12.º

Irresponsabilidade

Os juizes do Tribunal de Contas não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

Artigo 13.º

Prerrogativas e sujeições

1. O presidente e juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento e demais prerrogativas iguais aos do presidente e dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República* e o *Diário da Assembleia Nacional*.
3. São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.
4. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
5. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

Artigo 14.º

Posse

1. O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta o compromisso de honra perante o Presidente da Assembleia Nacional.
2. Os juízes do Tribunal de Contas tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 15.º

Substituição

1. O Juiz Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo juiz do Tribunal de Contas mais antigo e, em igualdade de antiguidade, pelo mais idoso.
2. A nomeação dos juízes do Tribunal de Contas para outros cargos, em comissão de serviço, nos termos da lei, implica a criação automática de igual número de lugares além do quadro, a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.
3. Os lugares além do quadro serão providos segundo a lista de graduação de concurso durante o respectivo prazo de validade ou mediante concurso a abrir nos termos do artigo 10.º.
4. Os juízes nomeados para os lugares além do quadro ocuparão, por ordem da respectiva graduação, as vagas que vierem a surgir posteriormente, ainda que tenha expirado o prazo de validade do concurso respectivo.
5. O número de juízes além do quadro não poderá ultrapassar dois lugares.

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 16.º

Competência

1. Compete ao Tribunal de Contas:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Fiscalizar previamente de modo sistemático ou pontual, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contractos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 2.º;
 - c) Fiscalizar sucessiva ou concomitantemente as entidades referidas no artigo 2.º e julgar as respectivas contas, quando for caso disso;
 - d) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, através da cooperação, nomeadamente por via de empréstimo, subsídios, avales e donativos;
 - e) Realizar por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia Nacional ou do governo auditorias entidades a que se refere o artigo 2.º.
 - f) Fiscalizar a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.
 - g) Julgar, nos termos da lei, a efectivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença;
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. No parecer sobre a Conta Geral do Estado o Tribunal de Contas aprecia, designadamente:
 - a) A actividade financeira do Estado no ano a que a conta se reporta, nos domínios patrimonial e das receitas e despesas;
 - b) O cumprimento da lei do Orçamento e legislação complementar;
 - c) O inventário do património do Estado;

- d) As subvenções (subsídios), benefícios fiscais, créditos e outras formas e apoios concedidos, directa ou indirectamente.
3. Revogado
 4. Revogado

Artigo 17.º

Competência Complementar

1. Para a correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:
 - a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
 - b) Emitir, com carácter imperativo, as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no referente ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
 - c) Propor medidas legislativas e administrativas que julguem necessárias ao bom desempenho das suas actividades;
 - d) Aprovar pareceres elaborados a solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo sobre projectos legislativos, em matéria financeira, que incidem sobre o seu desempenho e actividades;
 - e) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade.

CAPÍTULO IV

Das Infracções e Responsabilidades Financeiras

Artigo 18.º

Infracções e Irregularidades financeiras típicas

1. Constituem infracções financeiras típicas, o alcance, o desvio de dinheiros públicos e os pagamentos indevidos, considerando-se:
 - a) Alcance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas;
 - b) Desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas;
 - c) Pagamentos indevidos, os pagamentos ilegais, que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.
2. Constituem também irregularidade financeira nomeadamente:
 - a) A não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) Violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
 - c) Não efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
 - d) Falta de apresentação das contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;
 - e) Extravio de processos ou documentos e sonegação ou deficiente prestação de Informações ou documentos pedidos pelo Tribunal ou exigências por lei;
 - f) Falta injustificada de comparência para a prestação de declarações ou de colaboração de vida;
 - g) Introdução nos processos de elementos com o intuito de induzirem em erro o Tribunal, ou que dificultem substancialmente ou, de todo, obstem ao julgamento das contas;
 - h) Publicação no jornal oficial, sem a prévia concessão do visto, de actos e contratos ao mesmo sujeitos;
 - i) Execução de actos ou contractos sujeitos à fiscalização previa, independentemente do visto.
3. A desobediência, a falsificação e quaisquer outros factos que configurem ilícito penal são ainda punidos nos termos da lei penal.
4. Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.
5. O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no Tribunal competente

Artigo 19.º

Tipos de responsabilidade financeira

Responsabilidade financeira pode ser de tipo reintegratório ou meramente sancionatório.

Artigo 20.º

Responsabilidade financeira

1. A responsabilidade financeira pressupõe a existência de culpa e é independente do dono efectivamente causado.
2. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.
3. A responsabilidade financeira é pessoal, incidindo sobre o agente de facto, em principio, e sobre os gerentes, membros do conselho administrativo ou equiparados e quaisquer outros responsáveis pelos serviços ou organismos, quando:
 - a) Por ordem sua, a guarda arrecadação dos dinheiros ou valores, tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a ausência ou impedimento daqueles a que, por lei, estejam cometidas tais funções;
 - b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida da idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício haja praticado o facto;
 - c) No desemprego das funções de fiscalização que lhes estiverem cometidas, houveram procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as instruções do Tribunal em ordem à existência de controlo interno, as regras de boa gestão dos dinheiros públicos ou os pareceres técnicos.
4. A responsabilidade financeira traduz-se na obrigação de responder, pessoal e solidariamente, pela reintegração dos dinheiros ou valores públicos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada com violação das normas aplicáveis, e bem assim no pagamento do quantitativo da multa eventualmente arbitrada e na reconstituição quanto possível da situação anterior à infracção.
5. O acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, o grau de responsabilidade imputável, podendo ainda conter juízo de censura ou recomendação ao Governo e outra procedência a adoptar relativamente aos responsáveis, incluindo a sua demissão, ou para a melhoria da gestão e garantia de legalidade no futuro.
6. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias em dívida, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas.

Artigo 21.º

Redução ou relevação da responsabilidade financeira

1. A responsabilidade financeira decorrente de irregularidades financeiras é passível de redução ou relevação, quando:
 - a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
 - b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;
 - c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.
2. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram.

Artigo 22.º

Reposição e multa

1. A responsabilidade financeira traduz-se na sujeição às penas de reposição e de multa, as quais podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.
2. São puníveis com a pena de reposição as infracções financeiras tipificadas no n.º 1 do artigo 18.º.
3. Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.
4. Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades Públicas.
5. As meras irregularidades contabilísticas ou administrativas com reflexos financeiros, decorrentes da demais legislação financeira aplicável, são puníveis com multa, a aplicar pelo Tribunal mediante procedimento próprio.
6. As multas são graduáveis em função da gravidade da infracção, do grau hierárquico e da situação económica dos responsáveis.
7. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não devesa ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento ou remuneração anual do infractor.

8. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos responsáveis referidos no n.º 3 do artigo 20.º.

Artigo 23.º

Efectivação de responsabilidades financeiras

1. A efectivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.
2. O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas.
3. O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das acções de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.
4. Sempre que os relatórios das acções de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respectivos processos são remetidos ao Ministério Público.
5. Os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno não carecem de aprovação do plenário da 1.ª Secção do Tribunal para efeitos de efectivação de responsabilidades pela 2.ª Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do juiz competente.
6. Para efectivação de responsabilidades pelas infracções e irregularidades que se refere o n.º 5 do artigo 22.º, podem também servir de base à instauração do processo respectivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal.

Artigo 24.º

Extinção de responsabilidades

1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.
2. O procedimento por responsabilidades sancionatórias previstas na presente lei extingue-se:
 - a) Pela prescrição;
 - b) Pela morte do responsável;
 - c) Pela amnistia;
 - d) Pelo pagamento;
 - e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 21.º.
3. Para efeitos dos números anteriores o prazo para a prescrição de procedimentos é de 10 anos para responsabilidades financeiras reintegratórias e de cinco anos para as responsabilidades sancionatórias.
4. O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.
5. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

CAPÍTULO V Dos Recursos

Artigo 25.º

Recursos

As decisões condenatórias que apuram responsabilidades, determinem o dever de repor dinheiros públicos ou outros valores ou o pagamento de multa, recusem o visto ou fixem os emolumentos, são susceptíveis de recurso.

Artigo 26.º

Julgamento dos Recursos

Os recursos são julgados pelo plenário do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI Do Ministério Público

Artigo 27.º

Estatuto e intervenção

1. O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.
2. O Ministério Público intervém oficiosamente nas secções do Tribunal e goza do estatuto e poderes decorrentes da Lei n.º 13/2008, de 7 de Novembro, e de acordo com as normas de processo, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação,

controlo e auditoria aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

3. O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

CAPÍTULO VII **Do Serviço de apoio**

Artigo 28.º

Apoio técnico e administrativo

No âmbito das suas atribuições e competência, o Tribunal de Contas é apoiado técnica e administrativamente pelos serviços de apoio, cuja estrutura orgânica, competência, quadro de pessoal de funcionamento, serão objecto de regulamentação própria, publicada no *Diário da República*.

Artigo 29.º

Regime remuneratório

Os Magistrados e agentes ao serviço de Tribunal de Contas auferem uma remuneração complementar de 50% do vencimento base.

CAPÍTULO VIII **Do Funcionamento do Tribunal de Contas**

SECÇÃO I **Reuniões e sessões**

Artigo 30.º

Reuniões

1. O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção e em sessão diária de visto.
2. Do plenário geral fazem parte todos os juizes que compõem o Tribunal.
3. O plenário de cada secção compreende os juizes que a integram sob a presidência do presidente do Tribunal.
4. Para efeitos de fiscalização prévia, a competência da 1.ª Secção pode ser exercida apenas por um juiz relator, salvo na recusa de visto que deve ser apreciada em plenário da secção.

Artigo 31.º

Sessões

1. O Tribunal de Contas reúne em plenário geral duas vezes por mês, em sessão ordinária, e sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos três dos seus membros.
2. As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juizes.
3. As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, com a presença de pelo menos dois juizes.
4. Sem prejuízo das demais funções que lhe estão legalmente cometidas, as sessões dos plenários gerais e das secções são secretariadas pelo secretário do Tribunal, que pode intervir a solicitação do Presidente, dos demais juizes ou do Ministério Público para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta, que será submetida à aprovação na reunião seguinte, se o não tiver sido na própria reunião a que se reporta.

Artigo 32.º

Quórum

1. Os plenários, geral ou de secções só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros, sob a presidência do Presidente, que apenas vota em caso de empate.
2. Na falta de quórum do plenário de uma secção, o Presidente pode designar os juizes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

SECÇÃO II **Deliberações**

Artigo 33.º

Regime e formas

1. O disposto no presente capítulo rege a formulação de todas as deliberações do Tribunal que não devem observar forma de processo contencioso especialmente previsto na lei.

2. As deliberações de natureza regulamentar sobre o modo como as contas e os processos em geral devem ser submetidos à apreciação do Tribunal e sobre a forma como deve a administração fornecer informações sobre arrecadação de receitas e realização de despesas no âmbito da execução do Orçamento do Estado denominam-se Instruções.
3. Os actos emanados do Tribunal no âmbito da sua função opinativa denominam-se Pareceres.
4. As restantes deliberações de natureza regulamentar, administrativa ou funcionais, não inseridas na função jurisdicional, denominam-se Resoluções.

Artigo 34.º

Observância do Contraditório

1. As deliberações não podem conter juízo de censura para qualquer serviço público ou respectivos responsáveis sem a sua prévia audição sobre as acções ou omissões que lhes são imputadas.
2. As deliberações deverão mencionar expressamente a posição tomada pelos visados quanto às acções ou omissões censuradas ou, na sua falta, a data em que foram notificados para o efeito e respectivo prazo.

Artigo 35.º

Conteúdo das deliberações

As deliberações deverão mencionar, além de mais:

- a) A recomendação aos serviços tendentes ao suprimento das deficiências ou irregularidades;
- b) As entidades a quem deverão ser integral ou parcialmente comunicadas;
- c) A conveniência ou inconveniência da publicidade a dar-lhes pelo Tribunal e o respectivo modo.

Artigo 36.º

Instrução da proposta

A proposta deve ser apresentada a despacho do Presidente, que pode mandar instruí-la com qualquer informação dos serviços ou documentos, antes de ordenar o seu agendamento para a correspondente sessão do Tribunal.

Artigo 37.º

Admissão

1. Em sessão a proposta pode ser objecto de deliberação final ou apenas admitida liminarmente para ulterior deliberação.
2. Se for admitida liminarmente, o Tribunal designará sempre um relator para elaborar o respectivo projecto de deliberação, o qual pode ordenar as diligências que entender necessárias para o efeito.

SECÇÃO III

Das competências

Artigo 38.º

Competência do Presidente do Tribunal de Contas

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social, bem como nas suas relações internacionais;
- b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- c) Apresentar propostas ao plenário geral e ao plenário da 1.ª Secção para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
- d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juizes;
- e) Mandar organizar a agenda de trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juizes;
- f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juizes;
- g) Decidir sobre as reclamações interpostas contra os despachos dos demais juizes;
- h) Elaborar e apresentar o relatório anual do Tribunal;
- i) Nomear e dar posse aos juizes;
- j) Distribuir as férias dos juizes, após a sua audição;
- k) Nomear e dar posse ao pessoal dirigente dos serviços de apoio;
- l) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos da competente legislação;
- m) Desempenhar as demais funções previstas na lei.

Artigo 39.º

Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Julgar os recursos das decisões da competência da secção, bem como os recursos extraordinários;
- b) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Aprovar o relatório anual do Tribunal;
- d) Aprovar os projectos de orçamento, o programa anual de actividade, bem como o plano estratégico do Tribunal;
- e) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das secções;
- f) Distribuir e aprovar a colocação de juízes por secções;
- g) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- h) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- i) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 40.º **Competência da 1.ª Secção**

1. Compete à 1.ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela secretaria do Tribunal;
- b) Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c) Decidir sobre a recusa de visto, bem como, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
- d) Ordenar acções relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
- e) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- f) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
- g) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- h) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização sucessiva;
- i) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias;
- j) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos;
- k) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- l) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- m) Aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
- n) Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
- o) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2. Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respectiva área de actuação:

- a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
- c) Comunicar ao Ministério Público os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia, concomitante ou sucessiva.
- d) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
- e) Apresentar proposta fundamentada ao plenário de secção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultoria técnica;
- f) Coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação do plenário de secção.

3. Em sessão diária de visto, os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos, bem como homologar os processos sujeitos à declaração de conformidade;

4. Compete aos juízes da 1.ª Secção aplicar as multas referidas no n.º 5 do artigo 22.º, bem como as demais multas autónomas no âmbito dos processos de que sejam relatores.

Artigo 41.º **Competência da 2.ª Secção**

1. Compete à 2.ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos da 1.^a Secção;
 - b) Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas proferidas na 1.^a Secção, pelo juiz singular.
2. Aos juízes da 2.^a Secção compete à preparação e julgamento em 1.^a instância dos processos de efectivação da responsabilidade financeira previstos no artigo 23.^o.
 3. Os processos da competência da 2.^a Secção são decididos em 1.^a instância por um só juiz.

CAPITULO IX
Disposição Final

Artigo 42.^o
Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei.»